

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA CAAMA / OABMA  
BOLETIM DE JULGAMENTO – SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Certifico e proclamo que, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva da Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão (CAAMA/OAB-MA) em sessão de julgamento, sob a presidência do **Dr. Márcio Araújo da Silva**, com a presença dos auditores **Dr. Marcelo José Lima Furtado**, **Dra. Mara Raquel Lima Silva**, **Dr. Edmilson de Jesus Costa Filho**, **Dr. Gilson Ramalho de Lima** e **Dr. Aurélio Alves Ferreira**, além da Procuradora Geral Adjunta **Dra. Patricia de Jesus Petrus Pereira Martins**.

A sessão foi realizada por videoconferência, onde fora realizado o julgamento dos **Recursos nºs. 09/2025; 10/2025; 11/2025; 12/2025; 13/2025 e 14/2025** constantes da pauta.

Participaram da sessão na condição de representantes das equipes os advogados **Marcus Lacerda Barbosa**, OAB/MA 13.029 (FEDERAIS); **Claudiomar Dominici de Lima**, OAB/MA 8.809 (PRIME); **Saulo José Portela Nunes Carvalho**, OAB/MA 6.520 (SUPREMO) e a advogada **Olivia Castro Santos**, OAB/MA 8.909 (TUTELA).

Após a abertura dos trabalhos e verificação de quórum regimental, o Presidente concedeu a palavra aos relatores para leitura dos relatórios e votos, seguindo-se os debates, deliberações e proclamação dos resultados.

**RECURSO Nº 09/2025 – CLASSE: MEDIDA INOMINADA - INTERESSADO: FEDERAIS F.C. - ORIGEM: TJD OAB/MA – RELATORA: MARA RAQUEL LIMA SILVA.**

**EMENTA: MEDIDA INOMINADA. COMPETIÇÃO ESPORTIVA. EXPULSÃO DE ATLETA POR SEGUNDO CARTÃO AMARELO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO COMPROVADO POR VÍDEO OFICIAL. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA E PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS EFEITOS DISCIPLINARES FUTUROS (ART. 58-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CBJD). PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO CARTÃO.**

**Resultado:** Por unanimidade, o Pleno do TJD CAAMA-OABMA decidiu, de acordo com o Relator e em desacordo com o Parecer da Procuradoria, que opinou pelo indeferimento da medida, por **CONHECER E RECEBER a Medida Inominada**, para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, anulando os efeitos do segundo cartão amarelo e consequente, o cartão vermelho aplicado ao atleta Aurélio Sousa Perdigão, na partida realizada em 19/11/2025 contra o Periculum F.C, válida pelo Campeonato Society da Advocacia Maranhense – 2025, com exclusão dos registros disciplinares.

RECURSO Nº 010/2025 – CLASSE: MEDIDA INOMINADA - INTERESSADO: PRIME LEGIS F.C.- ORIGEM: TJD OAB/MA – RELATOR: MARCELO JOSÉ LIMA FURTADO.

EMENTA: MEDIDA INOMINADA. COMPETIÇÃO ESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE- 2025 – CATEGORIA SUPER MASTER. SUSPENSÃO DE CARTÃO VERMELHO DADO PARA ATLETA EM FACE DE SUPOSTA AGRESSÃO FÍSICA A ATLETA ADVERSÁRIO. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO REQUERENTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PROCEDÊNCIA.

**Resultado:** Por unanimidade, o Pleno do TJD CAAMA-OABMA decidiu, de acordo com o Relator e em desacordo com o Parecer da Procuradoria, que opinou pelo indeferimento da medida, por **CONHECER E RECEBER a Medida Inominada**, para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, anulando os efeitos do cartão vermelho aplicado ao Rafael dos Santos Bermudes, na partida realizada em 15/11/2025 contra a equipe do City Jus F.C., válida pelo Campeonato Society da Advocacia Maranhense – 2025, com exclusão dos registros disciplinares.

RECURSO Nº 011/2025 – CLASSE: MEDIDA INOMINADA - INTERESSADO: PRIME LEGIS F.C.- ORIGEM: TJD OAB/MA – RELATOR: MARCELO JOSÉ LIMA FURTADO.

EMENTA: MEDIDA INOMINADA. COMPETIÇÃO ESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE- 2025 – CATEGORIA SUPER MASTER. SUSPENSÃO DE CARTÃO VERMELHO DADO PARA ATLETA EM FACE DE SUPOSTAS OFENSAS VERBAIS E AGRESSÃO FÍSICA A ATLETA ADVERSÁRIO. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO REQUERENTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PROCEDÊNCIA.

**Resultado:** Por unanimidade, o Pleno do TJD CAAMA-OABMA decidiu, de acordo com o Relator e em desacordo com o Parecer da Procuradoria, que opinou pelo indeferimento da medida, por **CONHECER E RECEBER a Medida Inominada**, para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, anulando os efeitos do segundo cartão amarelo e consequente, o cartão vermelho aplicado ao atleta Alexandre Rosa de Carvalho, na partida realizada em 15/11/2025 contra a equipe do City Jus F.C., válida pelo Campeonato Society da Advocacia Maranhense – 2025, com exclusão dos registros disciplinares.

RECURSO Nº 012/2025 – RECORRENTE: SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO (SUPREMO) - PARTIDA: CITY JUS F.C. x SUPREMO F.C.- RELATOR: AURÉLIO ALVES FERREIRA.

EMENTA: JUSTIÇA DESPORTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ATLETA. OFENSA PESSOAL (ART. 243-F). AMEAÇA AO ÁRBITRO (ART. 243-C). ATOS CONTRÁRIOS À DISCIPLINA (ART. 258, §2º, II). CONCURSO DE INFRAÇÕES (ART. 184). DECISÃO FUNDADA EM SÚMULA, PROVAS COMPLEMENTARES E RELATO DA ARBITRAGEM. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL. COMPROVADAS A

OFENSA, A AMEAÇA, A HOSTILIDADE E OS ATOS CONTRÁRIOS À DISCIPLINA PRATICADOS CONTRA ÁRBITRO E MESA DE ARBITRAGEM, NÃO HÁ FALAR EM REDUÇÃO DAS PENAS, IMPOSTAS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM A GRAVIDADE E MULTIPLICIDADE DAS CONDUTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Resultado:** Por unanimidade, o Pleno do TJD CAAMA-OABMA decidiu **CONHECER** do Recurso Ordinário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, de acordo com a Relatoria e a o Parecer da Procuradoria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e ao pedido de efeito suspensivo, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Disciplinar, inclusive quanto às penalidades aplicadas. O Auditor Edmilson de Jesus Costa Filho se deu por suspeito para participar do feito.

**RECURSO Nº 013/2025 – RECORRENTE: PLENÁRIO F.C. - ATLETA: JULLYANNA MARIA PINHEIRO MENDES - RELATOR: GILSON RAMALHO DE LIMA.**

RECURSO – JUSTIÇA DESPORTIVA DA OAB/MA – APLICAÇÃO DE PENALIDADES – ALEGAÇÃO DE DESIGUALDADE EM RELAÇÃO A PRECEDENTES INTERNOS – NECESSIDADE DE COERÊNCIA DECISÓRIA – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA E PROPORCIONALIDADE – PRECEDENTES QUE APLICARAM PENAS MAIS BRANDAS EM SITUAÇÕES FÁTICAS ANÁLOGAS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A AGRAVAÇÃO DA PENA NO CASO CONCRETO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES – PROVIMENTO PARCIAL.

**Resultado:** Por unanimidade, o Pleno do TJD CAAMA-OABMA decidiu **CONHECER** do Recurso Ordinário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, de acordo com o Relator e em desacordo com o Parecer da Procuradoria, que opinou pelo improvimento do recurso, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso a fim de **EXCLUIR** a penalidade de eliminação da equipe Plenário FC e **INCLUIR** a penalidade de exclusão da atleta irregular, Jullyanna Maria Pinheiro Mendes, da competição, mantendo as demais penalidades impostas pela Comissão Disciplinar.

**RECURSO Nº 014/2025 – RECORRENTE: TUTELA F.C. - ATLETA: JANAÍNA DE MACEDO SANTOS - RELATOR: EDMILSON DE JESUS COSTA FILHO.**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA DESPORTIVA DA OAB/MA. UTILIZAÇÃO DE ATLETA IRREGULAR. ATLETA BACHARELA EM DIREITO E FEDERADA. ENQUADRAMENTO DA ATLETA NA EXCEÇÃO REGULAMENTAR. ATA DE REUNIÃO RECEPCIONADA PELO REGULAMENTO GERAL. DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR REFORMADA PARA ABSOLVER A APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Resultado:** Por unanimidade, o **Pleno do TJD CAAMA-OABMA** decidiu **CONHECER** do Recurso Ordinário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, de acordo com o Relator e em desacordo com o Parecer da Procuradoria, que opinou pelo improvimento do recurso, **DAR PROVIMENTO** ao recurso a fim de reformar a decisão da comissão disciplinar para **ABSOLVER a Atleta Janaina de Macedo Santos** das imputações empregadas em 1º grau.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís, 04/12/2025.

**MARCIO ARAUJO**  
**DA SILVA**

Assinado de forma digital por  
MARCIO ARAUJO DA SILVA  
Dados: 2025.12.04 19:26:33  
-03'00'

**Márcio Araújo da Silva**  
Auditor Vice-Presidente do TJD/CAAMA, no Exercício da Presidência

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA CAAMA / OABMA  
BOLETIM DE JULGAMENTO – SESSÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

Certifico e proclamo que, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva da Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão (CAAMA/OAB-MA) em sessão de julgamento, sob a presidência do **Dr. Márcio Araújo da Silva**, com a presença dos auditores **Dra. Nísia Paixão Seguins Louzeiro Seabra**, **Dr. Marcelo José Lima Furtado**, **Dra. Mara Raquel Lima Silva**, **Dr. Edmilson de Jesus Costa Filho** e **Dr. Gilson Ramalho de Lima**, além do Procurador Geral Desportivo **Dr. Daniel Guerreiro Bonfim**.

A sessão foi realizada por videoconferência, onde fora realizado o julgamento dos **Recursos nºs. 02/2025 e 08/2025** constantes da pauta.

Participaram da sessão na condição de representantes das equipes e terceiros intervenientes o **Sr. Lucas Vinicius Nunes Veras (UFMA)** e a advogada **Olivia Castro Santos, OAB/MA 8.909 (TUTELA)**.

Após a abertura dos trabalhos e verificação de quórum regimental, o Presidente concedeu a palavra aos relatores para leitura dos relatórios e votos, seguindo-se os debates, deliberações e proclamação dos resultados.

**RECURSO Nº 02/2025 – CLASSE: PEDIDO DE REVISÃO - RECORRENTE: CITY JUS FC - ORIGEM: TJD OAB/MA – PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO: TUTELA FC - RELATOR: GILSON RAMALHO DE LIMA.**

**Voto:** Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela parte Recorrente visando à desconstituição de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Desportiva, que manteve integralmente decisão da Comissão Disciplinar, a qual aplicou as penalidades de perda de pontos e também multa para a equipe City Jus FC.

A Recorrente fundamenta seu pedido nos seguintes argumentos: 1. Conflito normativo; 2. Interpretação superveniente dada pelo Pleno do TJD; 3. Impossibilidade de aplicação retroativa de penalidade; 4. Da restrição territorial institucional; 5. Do acatamento parcial da decisão do Pleno do TJD; 6. Da possibilidade de redução da multa aplicada; 7. Da realidade do futebol feminino na OAB/MA.

Entretanto, antes de adentrar ao mérito das alegações, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão interposto pela equipe City Jus FC.

Nesse ponto, verifica-se que o presente pleito encontra obstáculo processual intransponível na vedação expressa do art. 114 do CBJD, que dispõe: “Art. 114. Não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição, perda de pontos, de renda ou de mando de campo.” Grifo nosso.

No caso em exame, uma das sanções impostas foi precisamente a perda de pontos, situação que atrai a incidência direta da vedação normativa, tornando inviável o manejo do pedido de revisão, ainda que invocadas as hipóteses do art. 112 do CBJD. Trata-se de limitação expressa do legislador desportivo, cujo propósito é assegurar a estabilidade das competições e evitar rediscussões que possam alterar o resultado esportivo após a consolidação das partidas.

Assim, a matéria é insuscetível de reexame via pedido de revisão, por absoluta impossibilidade jurídica, o que impõe o não conhecimento do presente pedido.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 114 do CBJD, **NÃO CONHEÇO** do Pedido de Revisão interposto pela equipe City Jus FC.

**Resultado:** Por unanimidade, o **Pleno do TJD CAAMA-OABMA** decidiu, de acordo com o Relator e o Parecer da Procuradoria, por **INDEFERIR** a intervenção de terceiros pela equipe Tutela FC, eis que intempestiva, e, quanto ao assunto em voga, **NÃO CONHECER** do Pedido de Revisão interposto pelo CITY JUS FC, nos termos do art. 114 do CBJD.

**RECURSO Nº 08/2025 – RECORRENTE: UFMA - PARTIDA: UFMA X CITY JUS FC- RELATOR: MARCELO JOSÉ LIMA FURTADO.**

**EMENTA:** RECURSO. COMPETIÇÃO ESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. UTILIZAÇÃO DE ATLETA FEDERADA. INFRAÇÃO OBJETIVA AO ART. 8º, §8º, DO REGULAMENTO GERAL. AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, §2º. APLICAÇÃO DO ART. 33, §1º. PERDA DE PONTOS, DESCONSIDERAÇÃO DO RESULTADO, HOMOLOGAÇÃO DE PLACAR REGULAMENTAR E EXCLUSÃO DAS ATLETAS. DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Resultado:** Por unanimidade, o **Pleno do TJD CAAMA-OABMA** decidiu **CONHECER** o Recurso Ordinário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Disciplinar, inclusive quanto às penalidades aplicadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís, 02/12/2025.

MARCIO  
ARAUJO DA  
SILVA

Assinado de forma digital  
por MARCIO ARAUJO DA  
SILVA  
Dados: 2025.12.02  
17:04:10 -03'00'

Márcio Araújo da Silva

Auditor Vice-Presidente do TJD/CAAMA, no Exercício da Presidência

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA CAAMA / OAB COMISSÃO DISCIPLINAR

### BOLETIM DE JULGAMENTO – SESSÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Certifico e proclamo que, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, reuniu-se a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão (CAAMA/OAB-MA) em sessão de julgamento, sob a presidência do Dr. **André de Sousa Gomes Gonçalves**, com a presença dos auditores **Cayro Sandro Alencar Carneiro**, **Erlandyson Aires Neves**, **Régis Gondim Peixoto** e **Marcelo Victor Almeida Lima**, além dos Procuradores Desportivos Dr. **Wagner Lima Maciel** e Dra. **Janaina dos Santos Jansen**.

A sessão foi realizada por videoconferência, conforme Edital de Citação e Intimação nº 004/2025, publicado em 25 de novembro de 2025, destinado ao julgamento dos Processos nº 002, 008, 009, 010 e 011 constantes da pauta.

Participaram da sessão os representantes das equipes e terceiros intervenientes.

Após a abertura dos trabalhos e verificação de quórum regimental, o Presidente concedeu a palavra aos relatores para leitura dos relatórios e votos, seguindo-se os debates, deliberações e proclamação dos resultados.

#### **PROCESSO 002 – PROCURADORIA x SAULO JOSÉ P. N. CARVALHO – Relator Dr. Erlandyson Neves:**

##### **EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA SUPERMASTER. OFENSAS, AMEAÇAS, EMPURRÃO AO ÁRBITRO E ATOS CONTRÁRIOS À DISCIPLINA. SÚMULA COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 58 CBJD). CONCURSO DE INFRAÇÕES (ART. 184 CBJD). APLICAÇÃO DOS ARTS. 243-F, 243-C E 258, §2º, II, DO CBJD. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO FÍSICA CONFIGURADA (ART. 254-A). SUSPENSÃO AUTOMÁTICA RECONHECIDA. PENAS CUMULATIVAS COM REDUÇÃO DO ART. 182 DO CBJD. SUSPENSÃO FINAL DE 8 PARTIDAS CUMULADA COM 30 DIAS.**

Resultado: Por unanimidade, a Comissão Disciplinar decidiu condenar o atleta Saulo Jorge Portela Nunes (06), da equipe Supremo FC, às penas de suspensão por dezesseis partidas, reduzidas para oito, cumuladas com sessenta dias de suspensão temporal reduzidos para trinta dias, pelas condutas tipificadas nos arts. 243-F, 243-C e 258, §2º, II, do CBJD c/c art. 182 do CBJD, mantida a suspensão automática já cumprida (art. 23 do Regulamento).

**PROCESSO 008/2025 – PROCURADORIA x APELAÇÃO – Relator Dr. Erlandyson Neves:**

Resultado: Julgamento adiado para a sessão do dia 02/12/2025.

**PROCESSO 009/2025 – PROCURADORIA x UFMA – Relator Dr. Régis Gondim Peixoto:**

**EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. UTILIZAÇÃO DE ATLETA FEDERADA. INFRAÇÃO OBJETIVA AO ART. 8º, §8º, DO REGULAMENTO GERAL. AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, §2º. APLICAÇÃO DO ART. 33, §1º. PERDA DE PONTOS, DESCONSIDERAÇÃO DO RESULTADO, HOMOLOGAÇÃO DE PLACAR REGULAMENTAR E EXCLUSÃO DAS ATLETAS.**

Resultado: Por unanimidade, decidiu a Comissão Disciplinar julgar parcialmente procedente a denúncia para reconhecer a prática de infração disciplinar pela equipe UFMA, em razão da utilização de atleta federada em violação aos arts. 8º, §8º, e 33, IV, do Regulamento Geral. Aplicaram-se as penalidades previstas no art. 33, §1º: perda de 3 (três) pontos, com o não cômputo do ponto obtido na partida, desconsideração do resultado do jogo para fins classificatórios e homologação da vitória regulamentar do CITY JUS FC pelo placar de 1x0, exclusivamente para efeitos estatísticos e classificatórios, além da exclusão das atletas irregulares da competição. Afastou-se a penalidade do art. 33, §2º, por ausência de prova de fraude deliberada. Determinou-se, ainda, a imediata comunicação à Coordenação Geral da Competição para atualização da tabela e publicações de praxe.

**PROCESSO 010/2025 – PROCURADORIA x PLENÁRIO – Relator Dr. Cayro Carneiro:**

**EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. UTILIZAÇÃO DE ATLETA FEDERADA. ART. 8º, §8º, E ART. 33, IV E §2º DO REGULAMENTO GERAL. ART. 214 DO CBJD. INFRAÇÃO OBJETIVA CONFIGURADA. FRAUDE DELIBERADA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CBJD PARA REDUÇÃO PECUNIÁRIA. PERDA DE PONTOS, MULTA E ELIMINAÇÃO DA EQUIPE.**

Resultado: Por unanimidade, decidiu a Comissão Disciplinar acolher integralmente a denúncia para condenar a equipe PLENÁRIO pela utilização irregular da atleta Jullyanna Maria Pinheiro Mendes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



em violação aos arts. 8º, §8º, e 33, IV, §1º e §2º, do Regulamento Geral, c/c art. 214 do CBJD. Aplicaram-se as penalidades previstas no art. 33, §2º: perda de 3 (três) pontos, multa de R\$ 250,00 (redução obrigatória do art. 182 do CBJD sobre o valor original de R\$ 500,00) e eliminação da equipe da competição, em razão da fraude deliberada constatada. Determinou-se, ainda, a imediata comunicação à Comissão Organizadora da CAAMA/OAB-MA para atualização da tabela e publicações de praxe.

**PROCESSO 011/2025 – PROCURADORIA x TUTELA FC – Relator Dr. Marcelo Lima:**

**EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. INSCRIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ATLETA COM REGISTRO FEDERATIVO VEDADO. ART. 8º, §8º, DO REGULAMENTO GERAL. IRREGULARIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, §2º. PENALIDADES DO ART. 33, §1º. PERDA DE PONTOS, ANULAÇÃO DO RESULTADO, MULTA REDUZIDA E EXCLUSÃO DA ATLETA.**

Resultado: Por unanimidade, decidiu a Comissão Disciplinar julgar parcialmente procedente a denúncia, para reconhecer a irregularidade da atleta Janaína de Macedo Santos por vínculo federativo vedado, nos termos do art. 8º, §8º, do Regulamento Geral, afastando a alegação de incompatibilidade funcional. Aplicou-se à equipe TUTELA F.C. as penalidades do art. 33, §1º: perda de 3 pontos por partida afetada, anulação dos resultados, homologação da vitória regulamentar pelo placar de 1x0 exclusivamente para efeitos estatísticos e classificatórios, multa de R\$ 250,00 (redução aplicada conforme art. 182 do CBJD) e exclusão da atleta da competição. Determinou-se ainda o envio de ofício ao Conselho Seccional da OAB/MA para ciência da condição funcional da atleta e comunicação à Comissão Organizadora da CAAMA/OAB-MA para atualização da tabela, aplicação das penalidades e publicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 28 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES

**André de Sousa Gomes Gonçalves**  
Presidente da Comissão Disciplinar/CAAMA/OAB-MA



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
MARANHÃO CAAMA | OAB/MA**

**PROCESSO 002: CITY x SUPREMO FC - 04/10/2025**

**Campeonato: Campeonato Society da Advocacia Maranhense/2025 - Supermaster.**

**Relator auditor: ERLANDYSON AIRES NEVES**

**DENUNCIADO:** Saulo José Portela Nunes (06), da equipe SUPREMO FC, incurso nos Artigos 23 do Regulamento Geral da competição em comento, Art. 243-C e 258, § 2º, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de denúncia ofertada pela Procuradoria da Comissão Disciplinar em desfavor do atleta **Saulo José Portela Nunes** (06), da equipe SUPREMO FC, incurso nos Artigos 23 do Regulamento Geral da competição, Art. 243-C e 258, § 2º, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

A peça acusatória, narra que após a marcação de uma falta em desfavor de sua equipe, o atleta proferiu reclamações desrespeitosas e ameaças ao árbitro, resultando na aplicação de cartão vermelho, tendo sido pronunciando pelo denunciado o seguinte: *“porra, isso não é falta”, “caralho, tu quer aparecer, seu merda!” e “seu merda, tu é um zé ninguém, aqui tu não apita mais e, se tu aparecer aqui, te dou porrada”*.

Consta ainda em súmula que após a expulsão, o acusado empurrou o árbitro, cessando a agressão apenas com a intervenção de seus companheiros de equipe e ainda que, depois de ser retirado de campo se dirigiu à mesa de arbitragem e disse que: *“aqui ele não apita mais, e se vier, eu irei dar porrada nele”*, desferindo três socos na mesa de arbitragem e sendo novamente contido por seus companheiros de equipe.

A denúncia aponta a correta aplicação da suspensão automática, nos termos do art. 23 do Regulamento da Competição e que as condutas descritas se adequariam às práticas insculpidas nos arts. 243-C e 258, § 2º, II do CBJD.



Ao fim, a procuradoria pede recebimento da denúncia com as formalidades de praxe e sua procedência para condenação do atleta Saulo José Portela Nunes (06), da equipe SUPREMO F.C., às penas de suspensão automática de uma partida da competição em comento, por incursão no Artigo 23, do Regulamento Geral da competição, por ter recebido cartão vermelho, além de suspensão de 60 (sessenta) dias pelo malferimento do art. 243-C, assim como também 6 (seis) partidas de suspensão por infração ao art. 258, § 2º, II, com aplicação, no que couber, dos arts. 180, 181 e 182, todos do CBJD.

Consultada a Secretaria desta Comissão, foi confirmada a regularidade da citação da parte denunciada. Pronto para julgamento, visto que as formalidades estão preenchidas, é o relatório.

#### **VOTO:**

Inicialmente vale destacar que a súmula da partida goza de presunção relativa de veracidade, por força do art. 58 do CBJD, sendo os fatos nela relatados, associado aos esclarecimentos prestados na sessão de julgamento, suficientes para formação do convencimento.

Os fatos narrados apontaram que depois de uma marcação de falta, o denunciado fez uma reclamação desrespeitosa, resultando na aplicação de cartão amarelo, ao qual reagiu de forma ofensiva ao árbitro, que motivou a aplicação de cartão vermelho, respondendo o atleta à expulsão com mais ofensas, ameaças e um empurrão no juiz da partida.

Restou evidenciado também que o atleta Saulo Nunes ainda desferiu socos na mesa de arbitragem onde estava a mesária, Sra. Luciana Souza, proferindo mais ameaças e precisando novamente ser contido pelos seus companheiros de equipe.

Nota-se que as condutas praticadas pelo atleta são múltiplas e ofendem bens jurídicos desportivos distintos, devendo ser julgadas em concurso de infrações, nos moldes do art. 184 do CBJD, onde está previsto que: *“Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas”*.

Lado outro, estando esta Comissão Disciplinar vinculada aos fatos e não à classificação legal descrita na peça acusatória, cabe apontar cada conduta praticada pelo denunciado ao tipo legal.

A peça acusatória pugna inicialmente pela suspensão automática prevista no art. 23 do Regulamento da competição, onde está disposto que: *"Todo atleta expulso com cartão vermelho ficará automaticamente impedido de participar do jogo seguinte, sujeito as penalidades da Comissão Disciplinar"*.

Nesse ponto tem-se que a suspensão automática é uma sanção de natureza administrativa e preliminar, cuja legalidade e cumprimento devem ser reconhecidos, sem prejuízo da aplicação das penas principais. Ademais, conforme previsto no art. 58-B do CBJD, tal penalidade não é passível de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. Assim, cabe a esta Comissão Disciplinar apenas o reconhecimento da suspensão automática de uma partida, já cumprida.

Quanto à primeira conduta do denunciado, de discordar da marcação de falta dizendo: *"porra, isso não é falta"*, possivelmente poderia ter sido interpretada apenas como uma exaltação na reprovação da marcação de uma infração contra sua equipe, que ensejasse a dispensa da aplicação do cartão amarelo.

Contudo, os atos subsequentes não dão margem a outra interpretação, senão às práticas de ofensa pessoal, ameaça e condutas contrárias à disciplina.

A ofensa pessoal, prevista no art. 243-F do CBJD, praticada contra o árbitro, Sr. Fábio Lopes, ficou caracterizada quando o denunciado o chama de *"Seu merda"*, uma expressão de baixo calão, que nitidamente ofende e degrada a moral do indivíduo. Já a expressão *"tu é um zé ninguém"* visa diminuir a autoridade e a importância da pessoa do árbitro, ferindo o decoro e o respeito necessários na competição. Tais colocações têm o condão de atingir diretamente a honra subjetiva e a dignidade do árbitro no exercício de sua função.

A ameaça ao árbitro, prevista no art. 243-C do CBJD, também ficou patente, quando dito *"se tu aparecer aqui eu te dou porrada"*, frase que contém todos os elementos da ameaça desportiva, com promessa de gerar um mal injusto e diretamente relacionada ao desporto e à função do árbitro, visando intimidá-lo e retaliá-lo pelas decisões tomadas na partida.

Já as condutas contrárias à disciplina, conforme previsto no art. 258, §



2º, II do CBJD, foram caracterizadas em dois momentos, a primeira pelo empurrão no árbitro e a segunda por ter esmurrado a mesa da arbitragem, onde a mesária estava.

Cabe especial atenção em relação ao empurrão, que poderia caracterizar uma agressão, atraindo a aplicação do art. 254-A, mas como evidenciado em vídeo (<https://www.youtube.com/live/ZvDqpAa9nro>), tal empurrão foi desferido pelo denunciado com o ombro contra o árbitro, que por sua vez esboçou uma reação levantando o braço e que, aparentemente não evoluiu para vias de fato porque o denunciado se deslocou para trás de um companheiro de equipe, que se colocou entre ambos, cessando a hostilidade.

Para caracterizar a agressão física, conforme previsto no art. 254-A, § 1º, incisos I e II, do CBJD, eventuais golpes devem ser desferidos de forma contundente ou com risco de causar lesão ou dano ao atingido, no entanto, o mencionado empurrão não teria qualquer potencial lesivo, não se enquadrando no presente dispositivo. Entretanto, não se pode afastar a conduta desrespeitosa praticada pelo denunciado de ir ao encontro do árbitro, quase gerando uma briga.

Quanto aos socos desferidos na mesa de anotações, trata-se de manifesto ato de fúria e hostilidade, inaceitável no ambiente desportivo, extrapolando qualquer limite de protesto e configurando um ato de desrespeito à integridade da mesária e ao equipamento de trabalho, ferindo a ética desportiva e merecendo reprimenda exemplar por desta Comissão Disciplinar.

Ofensas, ameaças e protestos excessivos não coadunam com as melhores práticas desportivas de respeito mútuo, amizade, entreatajuda, aceitação do resultado, o *fair-play*, a tolerância, o respeito pelas regras, pelo adversário e pelo árbitro, a honestidade e a defesa da inclusão social em todas as vertentes.

Nesse sentido, entende-se que as atitudes distintas praticadas pelo denunciado atraem as penas inculpidas nos arts. 243-F, 243-C, e 258, § 2º, II, todos do CBJD.

## DA CONCLUSÃO/DO DISPOSITIVO

Com isso entendo pelo **conhecimento e procedência** da denúncia, para reconhecimento da suspensão automática de uma partida, por força do art. 23 do Regulamento da



competição, aplicada e já cumprida pelo atleta **Saulo José Portela Nunes** (06), da equipe **Supremo FC**, bem como condená-lo cumulativamente por força do art. 184 do CBJD, às penas de: **suspensão por 4 (quatro) partidas**, pela ofensa ao árbitro, prática descrita no **art. 243-F**; **suspensão de 60 (sessenta) dias**, por ameaça ao árbitro, prática descrita no **art. 243-C**; **suspensão por 6 (seis) partidas**, por empurrar o árbitro, e **suspensão de 6 (seis) partidas** por esmurrar a mesa de anotações, configurando condutas contrárias à disciplina, conforme **art. 258, § 2º II**, todos do CBJD.

A soma das penalidades resultaria na suspensão do atleta por 16 (dezesesseis) partidas e 60 (sessenta) dias, cabendo a redução por força do art. 182 do CBJD, para a pena de **suspensão por 8 (oito) partidas**, a ser cumprida cumulativamente com a penalidade temporal de **30 (trinta) dias**.

Ante o exposto, VOTO pelo **conhecimento e parcial procedência** da denúncia, para condenar o atleta **Saulo José Portela Nunes** (06), da equipe **Supremo FC** às penas de **suspensão por 8 (oito) partidas**, a ser cumprida **cumulativamente** com a penalidade temporal de **30 (trinta) dias**, por força do art. 184 do CBJD.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ERLANDYSON AIRES NEVES  
Data: 26/11/2025 22:16:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

São Luís-MA, 26 de novembro de 2025.

**ERLANDYSON AIRES NEVES**

Auditor da Comissão Disciplinar



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MARANHÃO**  
**CAAMA | OAB/MA**

**PROCESSO 009**

**Campeonato: Campeonato Society da Advocacia Maranhense/2025 – Feminino.**

**Relator auditor: RÉGIS GONDIM PEIXOTO**

**DENUNCIADO:** A equipe UFMA inscrita na categoria feminina do Campeonato Society da Advocacia Maranhense/2025, pela prática de infração disciplinar consistente na utilização de 1 (uma) atleta irregular, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §8º, do Regulamento Geral da competição.

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de denúncia formal oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face da equipe UFMA, participante da Categoria Feminina do Campeonato Society da Advocacia Maranhense/2025, em razão da inscrição e utilização de atleta irregular durante a partida realizada em 08/11/2025, contra a equipe CITY JUS FC.

Conforme informado na Notícia Fato apresentado pela equipe CITY JUS, com base na documentação acostada aos autos, a equipe UFMA FC, **supostamente**, inscreveu e utilizou nas partidas do campeonato atleta Thianne Caroline Silva Farias, federada à LMFOFC – Liga Maranhense de Futsal.

Após da análise da Notícia Fato, a Procuradoria entendeu que a atleta da equipe UFMA participou da partida em desacordo com o disposto no art. 8º, §8º, do Regulamento Geral da competição, por possuírem vínculo federativo em entidades de administração do desporto.



Segundo a denúncia, a atleta Thianne Caroline Silva Farias é federada a **LMFOFC – Liga Maranhense de Futsal**, o que é vedado pelo Regulamento da Competição.

A Procuradoria apontou que tais condições caracterizam atleta irregular, conforme art. 33, inciso IV, do Regulamento Geral, o qual veda expressamente a participação de jogadoras federadas nos termos do art. 8º, §8º.

Ainda, a Procuradoria argumenta que a infração possui natureza objetiva, comprometendo a isonomia e a integridade técnica da competição, incidindo nas penalidades de Perda de pontos, Multa de R\$ 500,00, Eliminação da equipe, nos termos do art. 33, inc. IV, §§1º e 2º, do Regulamento Geral, bem como conforme art. 214 do CBJD.

Requeru, ao final, o recebimento e acolhimento da denúncia para condenar a equipe UFMA às penalidades previstas.

É o breve relatório. Decido.

#### **VOTO:**

Inicialmente, cumpre destacar que o Campeonato Estadual de Futebol Society da Advocacia Maranhense, constitui-se como evento institucional promovido pela CAAMA/OAB-MA, voltado exclusivamente ao conagraçamento, integração, bem-estar e fortalecimento dos laços associativos entre advogados, advogadas e estagiários regularmente inscritos na Ordem.

Sua natureza é eminentemente amadora, sem fins profissionais ou competitivos de alta performance, tendo por finalidade precípua fomentar a saúde, a socialização e a prática esportiva recreativa da classe jurídica, promover a igualdade de participação, garantindo que todas as equipes atuem em condições equilibradas, dentre outros objetivos.

O próprio Regulamento Geral, em seu conjunto normativo, estrutura a competição para assegurar a isonomia entre os participantes, caráter recreativo, e não profissional, participação majoritária de advogadas e estagiárias na categoria feminina, vedando expressamente o uso de atletas federadas, justamente para evitar disparidades técnicas e preservar o equilíbrio institucional do campeonato.

Esse conjunto de regras materializa o compromisso da OAB-MA e da CAAMA com a moralidade desportiva, com a igualdade técnica e com a finalidade associativa do torneio, constituindo parâmetros que norteiam a atuação da Justiça Desportiva e orientam a correta interpretação das normas aplicáveis.

Assim, qualquer desvio que permita a introdução de atletas federadas, profissionais ou atletas convidadas que não preencha os requisitos da competição, não representa mero vício formal, mas ameaça direta ao equilíbrio competitivo, à legitimidade institucional da competição, à credibilidade do evento e aos próprios valores fundadores da prática esportiva entre advogados.

Ainda que determinada equipe tenha sido convidada para participar do campeonato, sua participação não implica qualquer tipo de imunidade, privilégio, exceção ou flexibilização normativa. Pelo contrário: ao aceitar o convite e integrar-se ao certame, a equipe e suas atletas submetem-se voluntariamente, integralmente e obrigatoriamente ao Regulamento Geral da Competição, bem como às normas suplementares expedidas pela organização e pela Justiça Desportiva.

Essa conclusão decorre de fundamentos jurídicos, lógicos e principiológicos, conforme se demonstra a seguir.

Portanto, a análise das infrações disciplinares deve sempre considerar não apenas a literalidade das normas, mas também a finalidade do campeonato, que busca

promover integração, respeito e equidade, e não desempenho profissional ou vantagens desportivas indevidas.

É sob essa perspectiva institucional, jurídica e ética que se passa ao exame da materialidade e autoria da infração, nos termos do art. 8º, §8º, do Regulamento Geral, o qual estabelece que:

*§ 8º – É vedada a inscrição de advogadas não inscritas na OAB-MA e de atletas que possuam ou tenham possuído registro — ativo ou inativo — junto à FMF, FEFUSMA, Liga Maranhense, CBFS ou CBF. Considerando que campeonatos municipais, tais como a Copa Municipal do Interior e a Copa BR de Seleções, embora caracterizados como amadores e organizados por prefeituras e empresas, não possuem homologação da Federação Maranhense de Futebol (FMF), **fica vedada a participação de atletas que, mesmo atuando nesses campeonatos, possuam registro ativo na CBF ou em Federação Estadual. Grifo no original.***

O argumento defensivo de que o parágrafo mencionado faz referência apenas à “Liga Maranhense”, e não à “Liga Maranhense de Futsal”, como forma de afastar a aplicação da sanção, não merece acolhida. Trata-se, evidentemente, de relação entre gênero e espécie, sendo a Liga Maranhense de Futsal integrante do mesmo contexto organizacional e regulamentar da competição. A interpretação restritiva pretendida pela defesa não encontra amparo técnico nem jurídico.

Além disso, a própria denunciada, em suas redes sociais — conforme comprovado nos autos — reconhece expressamente sua participação no Campeonato Maranhense de Futsal, evento oficial organizado pela Federação. Tal circunstância, por si só, desmonta por completo a tese defensiva e evidencia o pleno conhecimento acerca da natureza e da organização da competição.



A vedação tem natureza objetiva, bastando a comprovação do vínculo federativo.

Nos autos há prova da federação da atleta citada, tendo inclusive, participado de campeonatos no ano de 2025.

Conforme demonstra a Súmula da partida, a atleta mencionada na denúncia efetivamente participou do jogo — seja atuando em campo, seja constando formalmente na listagem oficial da equipe. Tal circunstância é suficiente para caracterizar a condição de “atleta irregular”, nos termos do art. 33, IV, do Regulamento Geral, uma vez que a infração se consuma tanto pela participação ativa quanto pela simples inclusão na súmula em desacordo com as regras da categoria.

Por sua vez, o fato da Comissão de Esportes, no âmbito da organização administrativa da competição, apreciou previamente a documentação apresentada pela equipe UFMA e, à época, **homologou a inscrição das atletas.**

Entretanto, a homologação administrativa de inscrição não impede, nem limita, o exercício da competência jurisdicional da Comissão Disciplinar, que detém prerrogativa normativa e regimental para controlar, revisar e anular atos administrativos quando confrontados com fatos novos, irregularidades supervenientes ou quando constatada infração disciplinar que não tenha sido identificada na análise preliminar.

Em outras palavras, a homologação administrativa não faz coisa julgada desportiva, nem vincula a instância disciplinar.

Importante lembrar, a Justiça Desportiva pauta-se pelos princípios da verdade real, moralidade desportiva, isonomia competitiva, segurança jurídica, prevalência da disciplina e da ética no esporte.

Assim, mesmo que a inscrição tenha sido deferida inicialmente, a Comissão Disciplinar **deve** rever o ato se surgirem elementos de prova indicando irregularidade não identificada no exame administrativo preliminar.

Até porque, a decisão administrativa da Comissão de Esporte não é vinculante.

Caso contrário, seria possível que um erro administrativo — ou a simples ausência de detecção no momento da inscrição — blindasse o infrator de qualquer responsabilização, o que violaria a finalidade e a integridade da competição.

O efeito prático seria permitir que infrações objetivas fossem convalidadas por ato administrativo de caráter apenas formal.

Assim, a Comissão Disciplinar não só pode, como deve revisar o ato, quando houver violação clara ao regulamento.

Logo, a materialidade e a autoria estão incontroversas.

Por seu turno, quanto acusação de Fraude Deliberada prevista no art. Art. 33, §2º do Regulamento da competição, esta não procede.

Explica-se:

A análise do documento anexado revela que, embora se comprove a irregularidade das atletas que atuaram na partida, não há qualquer elemento mínimo capaz de demonstrar fraude deliberada com dolo direto por parte da equipe UFMA.

Não há prova de ocultação, de adulteração documental, de manipulação ou de qualquer conduta ativa destinada a enganar a organização ou burlar o controle federativo. Assim, a conduta se amolda ao art. 33, IV e §1º — atleta irregular com penalidade de perda

de pontos —, mas não autoriza a incidência das sanções gravosas do §2º, reservadas às hipóteses excepcionais de dolo qualificado.

A fraude deliberada exige comprovação do dolo direto, consistente em dissimulação ou ocultação intencional destinada a enganar a organização ou adversários.

Os elementos presentes nos autos demonstram irregularidade grave e inequívoca, mas não há provas suficientes de adulteração documental, manipulação ou falsidade intencional praticadas pela equipe.

Logo, não se forma juízo seguro de deliberada intenção fraudulenta qualificada, nos termos restritivos do art. 33, §2º. Assim, não se aplica a penalidade de eliminação.

## **DO DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Denúncia da Procuradoria, para:

1. Reconhecer a prática de infração disciplinar pela equipe UFMA, por utilização de atleta irregular, em violação aos arts. 8º, §8º, e 33, IV, do Regulamento Geral.

2. Aplicar a penalidade prevista no art. 33, §1º do Regulamento da competição.

a) Perda de 03 (três) pontos pela equipe UFMA da tabela do campeonato, além do não cômputo do ponto recebido na partida e dos critérios de desempate que a beneficiem;

b) Desconsideração do resultado da partida para fins de classificação;

c) Homologação da vitória regulamentar do CITY JUS FC pelo placar de 1 x 0,



exclusivamente para efeitos estatísticos e classificatórios, conforme art. 33, §4º.

d) exclusão das atletas citadas da competição do ano de 2025.

3. Afastar, no presente caso, a aplicação do art. 33, §2º, por ausência de comprovação robusta e inequívoca de fraude deliberada;

4. Determinar a imediata comunicação da presente decisão à Coordenação Geral da Competição, para atualização da tabela e da classificação, publicações de praxe.

São Luís - MA, 26 de novembro de 2025.

REGIS GONDIM PEIXOTO:65517180353  
7180353

Digitally signed by  
REGIS GONDIM  
PEIXOTO:65517180353  
Date: 2025.11.27  
10:28:05 -03'00'

**RÉGIS GONDIM PEIXOTO**

Auditor da Comissão Disciplinar

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CAAMA/OAB COMISSÃO DISCIPLINAR

**Processo nº:** 010/2025 – TJD CAAMA/OAB-MA

**Competição:** XVI Campeonato Estadual de Futebol Society da Advocacia Maranhense – Edição 2025

**Denunciada:** EQUIPE PLENÁRIO

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Infrações:** Art. 33, IV, §1º e §2º e Art. 8º, §8º do Regulamento Geral c/c Art. 214 do CBJD.

**Procurador:** Dr. Wagner Lima

**Relator:** Dr. Cayro Carneiro

### VOTO DO RELATOR

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria deste Tribunal em face da **EQUIPE PLENÁRIO**, imputando-lhe a prática de infração disciplinar consistente na utilização de atleta irregular. A denúncia narra que a equipe escalou a atleta **JULLYANNA MARIA PINHEIRO MENDES**, que possui registro federativo ativo perante a FEFUSMA (Federação de Futebol de Salão do Maranhão), sob a matrícula CBFS nº 418232.

A Procuradoria requer a condenação com base no Art. 33, §2º do Regulamento Geral (perda de pontos, multa e eliminação), cumulada com as disposições do CBJD.

É o relatório. Passo a votar.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### A. Da Materialidade e Tipicidade

O Campeonato Estadual de Futebol Society da Advocacia Maranhense é uma competição estritamente amadora, visando o conagraçamento da classe. O Regulamento Geral é taxativo em seu Art. 8º, §8º, ao vedar a inscrição de atletas que possuam registro ativo ou inativo junto a federações oficiais (FMF, CBFS, etc.).

A prova documental acostada aos autos é inequívoca quanto à condição de atleta federada da Sra. Jullyanna Mendes. Ao escalá-la, a Equipe Plenário cometeu a infração prevista no Art. 33, IV do Regulamento ("Participar em desacordo com as regras da categoria"), atraindo a incidência do **Art. 214 do CBJD** (Incluir atleta em situação irregular).

O §2º do Art. 33 do Regulamento estabelece que tal irregularidade, quando caracterizada **fraude deliberada**, implica na eliminação da equipe e multa. A inserção de atleta de alto rendimento em torneio de advogadas, cuja vedação é expressa, configura dolo e fraude ao espírito da competição.

## **B. Da Dosimetria da Pena (Aplicação dos Arts. 180 e 182 do CBJD)**

Em obediência ao princípio da legalidade e atendendo à aplicação subsidiária do CBJD requerida, passo à dosimetria da pena sob a luz dos dispositivos fornecidos:

**1. Da Atenuante de Primariedade (Art. 180, IV do CBJD):** Reconheço a circunstância atenuante do **Art. 180, IV**, considerando que não há nos autos registro de punição da equipe infratora nos últimos 12 meses. Contudo, a primariedade, por si só, não afasta a gravidade da fraude deliberada, servindo apenas para balizar a pena pecuniária e impedir agravamentos além do previsto no regulamento.

**2. Da Redução Obrigatória para Desporto Não Profissional (Art. 182 do CBJD):** O **Art. 182 do CBJD** determina imperativamente que *"As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais"*. Sendo o campeonato da OAB/MA exclusivamente amador, a redução se impõe da seguinte forma:

- **Quanto à Pena Pecuniária (Multa):** O Regulamento prevê multa fixa de R\$ 500,00. Aplicando-se a redução de 50% do Art. 182, o valor deve ser ajustado para **R\$ 250,00**.
- **Quanto à Pena de Eliminação:** A pena de **Eliminação** prevista no Art. 33, §2º do Regulamento é uma sanção de natureza qualitativa e indivisível. Não existe "meia eliminação". Ademais, a fraude deliberada que fere a isonomia do certame constitui infração de tamanha gravidade que a manutenção da equipe no campeonato se torna insustentável tecnicamente. Portanto, a regra do Art. 182 não tem o condão de transmutar a exclusão em outra pena, mantendo-se a eliminação integral.

## **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando a prova da irregularidade e a aplicação das normas de dosimetria, **VOTO** pelo **ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA** para:

1. **CONDENAR** a **EQUIPE PLENÁRIO** por infração ao **Art. 214 do CBJD c/c Art. 8º, §8º e Art. 33, IV** do Regulamento Geral.

2. **APLICAR** as seguintes sanções, já observada a redução do Art. 182 do CBJD:

- **a) PERDA DE 03 (TRÊS) PONTOS**, conforme Art. 33, §2º do Regulamento;
- **b) MULTA de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, resultante da aplicação da redução da metade (Art. 182 CBJD) sobre a multa original de R\$ 500,00 prevista no regulamento;
- **c) ELIMINAÇÃO** da Equipe Plenário da competição, em virtude da fraude deliberada prevista no Art. 33, §2º do Regulamento.

É como voto.

São Luís (MA), 25 de novembro de 2025.

**DR. CAYRO SANDRO ALENCAR CARNEIRO**

Auditor Relator / TJD CAAMA

**CAYRO SANDRO**  
**ALENCAR**  
**CARNEIRO**

Assinado de forma digital  
por CAYRO SANDRO  
ALENCAR CARNEIRO  
Dados: 2025.11.26  
17:49:09 -03'00'

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA OAB/MA – TJD/OAB-MA

Processo Disciplinar nº 11/2025 – Categoria Feminina

Representante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Relator: Marcelo Victor Almeida Lima OAB/MA 13.903

Denunciada: Equipe TUTELA F.C.

Assunto: Tutela FC – arts. 8º, §8º, 33, IV, §§1º e 2º do Regulamento Geral e 214 CBJD – inscrição e utilização de atleta com vínculo federativo irregular

### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de denúncia ofertada pela Procuradoria da Comissão Disciplinar em desfavor da equipe TUTELA F.C., incurso no Artigo 33, inciso IV, §§ 1º e 2º do regulamento geral da competição em liça, assim como nos Artigos 170, V e 214, § 1º e § 2º do CBJD e ainda no Artigo 8º, § 8º, do Regulamento Geral e no Artigo 28, inciso V, da Lei Federal nº 8.906/94.

A peça acusatória tem como fonte a queixa apresentada pelos representantes da equipe CITY JUS F.C., aduzindo que a equipe denunciada inscreveu e utilizou indevidamente nas partidas da categoria Feminina da competição, a bacharel/atleta Janaína de Macedo Santos, sem número de OAB ativo, no jogo realizado no dia 25/10/2025, alegando que esta não poderia estar inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, por exercer cargo incompatível e possuir vínculo federativo vedado.

A situação irregular da referida atleta foi fundamentada por sua ocupação em cargo efetivo, vinculado diretamente à atividade policial, sendo servidora pública estatutária,

exercendo o cargo de Inspetora de Polícia Penal I na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/MA), além de possuir registro federativo na Confederação Brasileira de Futsal (CBFS), sob matrícula nº 290230, vinculada ao clube Maranhão/Sampaio Araiosense, com status "Inativo/Normal".

A denúncia aponta que a conduta descrita se adequa à prática inculpada no art. 33, inciso IV, §§ 1º e 2º do Regulamento Geral da competição, cabendo a aplicação das penas previstas nos art. 170 e 214 do CBJD, fazendo ainda menção ao previsto no art. 8º, § 8º do Regulamento Geral e no art. 28, inciso V do EAOAB (Lei nº 8.906/94).

Ao fim, a procuradoria pede recebimento da denúncia com as formalidades de praxe e sua procedência para condenação da equipe TUTELA F.C. pelas práticas amoldadas nos dispositivos mencionados, à pena de perda de pontos das partidas em que a jogadora foi irregularmente inscrita, com aplicação do art. 182 do CBJD no que couber.

Consultado a Comissão, foi confirmada a regularidade da citação da parte denunciada. Apresentada defesa pela equipe TUTELA F.C., tempestiva, alegando preliminares de irregularidade da intimação, segredo de justiça, incompetência da Comissão e intempestividade da queixa, e, no mérito, atipicidade da conduta, boa-fé objetiva e contradição da denunciante. Pronto para julgamento, visto que as formalidades estão preenchidas, é o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **- Das preliminares arguidas na defesa**

- a. Da irregularidade da intimação: A intimação em 25/11/2025 às 21h49, para sessão em data compatível com a celeridade desportiva (art. 2º, VI,

CBJD), não viola os prazos mínimos previstos no art. 47 do CBJD (prazo de 24 horas para intimações eletrônicas em processos urgentes). Ausente prejuízo demonstrado, rejeita-se a preliminar.

b. Do segredo de justiça: Os autos envolvem dados pessoais sensíveis (funcionais e profissionais), mas o processo desportivo é público por princípio (art. 133 CBJD), salvo decisão motivada. Considerando a defesa, determina-se o sigilo parcial para dados sensíveis, sem nulidade processual.

c. Da incompetência para julgar incompatibilidade OAB: Seguindo o precedente CITY x FEDERAIS, esta Comissão não julga validade de inscrições OAB ou incompatibilidades profissionais (competência exclusiva do Conselho Seccional, art. 11 EAOAB). Assim, desconsidera-se o ponto da incompatibilidade funcional como base para irregularidade desportiva, focando apenas na conformidade com o Regulamento Geral.

d. Da intempestividade da queixa: A queixa foi protocolada imediatamente após conhecimento inequívoco dos fatos via consultas oficiais (CBFS, CNA), não ostensivos durante as partidas (art. 37 Regulamento Geral e art. 74 CBJD). Rejeita-se.

#### **- Da conduta da equipe TUTELA F.C.**

O Campeonato Estadual de Futebol Society da Advocacia Maranhense, promovido pela CAAMA/OAB-MA, é um evento amador destinado à integração, bem-estar e fortalecimento dos laços entre advogados, advogadas e estagiários. Seu objetivo principal é fomentar a prática esportiva recreativa, promover a saúde e garantir a igualdade de condições entre os participantes.

O regulamento da competição assegura o caráter recreativo e a isonomia entre as equipes, com ênfase na participação de advogadas e estagiárias na categoria feminina e a proibição de atletas federadas, para evitar desigualdades técnicas. Assim, o torneio reforça o compromisso com a moralidade esportiva, a igualdade de participação e os objetivos associativos da OAB-MA e da CAAMA.

O Regulamento Geral, complementado pela Ata de Reunião da Categoria Feminina de 07/08/2025, estabelece condições estritas para inscrição de atletas, visando preservar o amadorismo e a integração da classe advocatícia (art. 2º Regulamento Geral e art. 3º Lei Pelé).

a. Quanto à condição de bacharel e incompatibilidade funcional: Como arguiu a defesa, e conforme precedente CITY x FEDERAIS, a inscrição OAB inativa por cargo policial (Inspetora Penal) não impede a participação como bacharel, desde que atendidos os requisitos do art. 8º (formação em IES do Maranhão ou conformidade com Provimento 217/2023 CFOAB). Ausente proibição explícita para bacharéis em cargos incompatíveis, e priorizando a regularidade formal no momento da inscrição, não se configura irregularidade isolada nesse ponto. Comunica-se ao Conselho OAB/MA para eventuais medidas (como no precedente).

b. Quanto ao vínculo federativo: O art. 8º, §8º, do Regulamento Geral veda expressamente a inscrição de atletas com registro (ativo ou inativo) em CBFS, aplicável a todas as categorias, incluindo bacharéis, para preservar o amadorismo. A Ata Feminina reforça vedação a federadas para estudantes/convidadas, mas o §8º é geral. A defesa alega ausência de proibição explícita para bacharéis e boa-fé (participação pública, contradição da denunciante com atleta similar). Contudo, o registro CBFS

inativo configura irregularidade objetiva, independentemente de dolo (art. 214 CBJD). A boa-fé atenua, mas não elide a infração; a alegação sobre atleta da denunciante, se procedente, deve ser apurada em processo próprio, não aqui. Resta configurada violação aos arts. 8º, §8º, e 33, IV, §1º, do Regulamento Geral, e art. 214 CBJD. Ausente fraude dolosa comprovada (§2º).

### **- Da solução jurídica**

Rejeitadas as preliminares (exceto sigilo parcial), procede-se parcialmente no mérito. Aplicam-se art. 214 CBJD e art. 33, §1º, Regulamento Geral: perda de pontos nas partidas afetadas (máximo 3 por jogo), multa R\$ 500,00. Não se justifica eliminação (§2º), nem improcedência total, distinguindo do precedente (lá, ausência de irregularidade desportiva; aqui, vínculo federativo vedado). Anulação dos resultados afetados, preservando isonomia.

### **3 – VOTO:**

Diante do exposto, voto:

1. Pelo conhecimento da defesa e rejeição das preliminares, exceto determinação de sigilo parcial para dados sensíveis;
2. Pela procedência parcial da denúncia, reconhecendo irregularidade da atleta JANAÍNA DE MACEDO SANTOS por vínculo federativo vedado (art. 8º, §8º, Regulamento Geral), desconsiderando incompatibilidade funcional (precedente CITY x FEDERAIS);
3. Pela perda de 3 pontos por partida afetada, com anulação dos resultados respectivos, e Homologação da vitória pelo placar de 1 x 0,

exclusivamente para efeitos estatísticos e classificatórios, conforme art. 33, §4º do Regulamento Geral;

4. Aplicar à TUTELA F.C. multa de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) e exclusão da atleta da competição, conforme arts. 8º, §8º, e 33, IV, §1º, do Regulamento Geral e art. 214 do CBJD, já aplicados os termos do art. 182 do CBJD;

6. Oficiar ao Conselho Seccional OAB/MA sobre a condição funcional da atleta, para medidas cabíveis;

7. Oficiar à Comissão Organizadora da CAAMA/OAB-MA para atualização da tabela, aplicação das penalidades e publicação no site oficial, nos termos do art. 133 do CBJD.

Ressalto, por fim, que a presente decisão observa o princípio da moralidade e isonomia desportiva, evitando que qualquer clube se beneficie de ato ilícito, preservando a lisura e integridade da competição.

É como voto.



Documento assinado digitalmente  
**MARCELO VICTOR ALMEIDA LIMA**  
Data: 27/11/2025 15:42:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Imperatriz/MA, 26/11/2025.

Marcelo Victor Almeida Lima

Auditor Relator – Tribunal de Justiça Desportiva da OAB Maranhão (TJD/OAB-MA)

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA CAAMA / OABMA**  
**BOLETIM DE JULGAMENTO – SESSÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025**

Certifico e proclamo que, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva da Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão (CAAMA/OAB-MA) em sessão de julgamento, sob a presidência do Dr. **Haroldo Guimarães Soares Filho**, com a presença dos auditores Dr. **Márcio Araújo da Silva**, Dra. **Nísia Paixão Seguius Louzeiro Seabra**, Dr. **Francisco Tavares Leite Neto**, Dr. **Marcelo José Lima Furtado**, Dra. **Mara Raquel Lima Silva**, Dr. **Edmilson de Jesus Costa Filho**, Dr. **Aurélio Alves Ferreira** e Dr. **Gilson Ramalho de Lima** além do Procurador Geral Desportivo Dr. **Daniel Guerreiro Bonfim**.

A sessão foi realizada por videoconferência, onde fora realizado o julgamento dos Recursos nº 01/2025, nº 02/2025, nº 03/2025, nº 04/2025, nº 05/2025, nº 06/2025 e a Medida Inominada nº 07/2025 constantes da pauta.

Participaram da sessão na condição de representantes das equipes e terceiros intervenientes os advogados Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA, nº 7.803; Harley Wandey, Telles Rodrigues Brissac, OAB/MA, 11.365; Marcos Fabricio Araújo de Sousa, OAB/MA 9.210; e as advogadas Clarice Maria Ribeiro Nogueira, OAB/MA 27.586; Mary Hellen da Silva Caldas, OAB/MA 14.918 e Olivia Castro Santos, OAB/MA 8.909.

Após a abertura dos trabalhos e verificação de quórum regimental, o Presidente concedeu a palavra aos relatores para leitura dos relatórios e votos, seguindo-se os debates, deliberações e proclamação dos resultados.

**RECURSO Nº 01/2025 – JOGO: CITY x JURIS FC - Recorrente Juris FC - Relator: Dr. Aurélio Alves Ferreira**

**EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. RECURSO DISCIPLINAR. FUTEBOL SOCIETY. ABANDONO DE PARTIDA. ART. 32 DO REGULAMENTO GERAL. ART. 205 DO CBJD. UTILIZAÇÃO DE ATLETA IRREGULAR POR EQUIPE ADVERSÁRIA. AUTONOMIA ENTRE INFRAÇÕES. IRREGULARIDADE ADVERSÁRIA QUE NÃO LEGITIMA A RECUSA À DISPUTA. TIPICIDADE CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA PARTIDA MANTIDA. PENALIDADES PRESERVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. A irregularidade de atleta adversária, ainda que posteriormente reconhecida, não autoriza a equipe oponente a recusar-se a disputar a partida.**

**2. A recusa deliberada em entrar em campo, apesar da presença de atletas aptas e assinatura da súmula, configura abandono, nos termos do art. 32 do Regulamento Geral e art. 205 do CBJD.**

**3. As infrações praticadas por cada equipe são independentes, impondo-se a responsabilização autônoma, sem efeito exoneratório recíproco.**

**4. Mantêm-se as penalidades aplicadas e a anulação da partida, diante das irregularidades simultâneas que inviabilizaram sua realização.**

**5. Recurso conhecido e desprovido.**

**Resultado:** Por unanimidade, o Pleno do TJD CAAMA-OABMA decidiu CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão da Comissão Disciplinar, com a seguinte alteração:  
1. Manter o reconhecimento do abandono de partida pelo JÚRIS F.C., nos termos do art. 32 do Regulamento Geral e art. 205 do CBJD, com perda de 2 pontos; WO administrativo (1x0, para registro estatístico); multa aplicada no valor mínimo de R\$ 100,00, em substituição ao valor originalmente fixado.

**RECURSO Nº 02/2025 - JOGOS: TUTELA FC x CITY JUS FC e JURIS FC x CITY JUS FC –  
Recorrente: CITY JUS - Relator: Dr. Gilson Ramalho de Lima**

#### **EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA DESPORTIVA DA OAB/MA. UTILIZAÇÃO DE ATLETA IRREGULAR. ATLETA NÃO INSCRITA NA OAB NEM REGISTRADA COMO ESTAGIÁRIA. REGULAMENTO GERAL QUE RESTRINGE PARTICIPAÇÃO A INSCRITOS E, EXCEPCIONALMENTE, A ATLETAS CONVIDADAS NÃO FEDERADAS. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATLETA NA EXCEÇÃO REGULAMENTAR. NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DE ESPORTE SEM FORÇA NORMATIVA. DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Resultado: Por unanimidade, o Pleno do TJD CAAMA-OABMA decidiu CONHECER o Recurso Ordinário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Disciplinar, inclusive quanto às penalidades aplicadas.

**RECURSOS Nº 03/2025, Nº 04/2025 e Nº 05/2025 - JOGO: TUTELA FC x INTER JUS -  
Recorrentes: INTER JUS, TUTELA FC e CITY JUS - Relator: Dr. Edmilson de Jesus Costa Filho**

#### **EMENTA**

**RECURSO. COMPETIÇÃO ESPORTIVA. CATEGORIA FEMININA. UTILIZAÇÃO DE ATLETAS IRREGULAR. INFRAÇÃO OBJETIVA E MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, §8º, C/C ART. 33, IV, DO REGULAMENTO GERAL. PROVIMENTO NEGADO. REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR NOS EFEITOS. REJEIÇÃO DAS TESES DE MÉRITO (AUSÊNCIA DE DOLO/PREJUÍZO E QUEBRA DE ISONOMIA). CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDA DE PONTOS.EXCLUSÃO DA AGREMIÇÃO.**

Resultado: Por unanimidade, o Pleno do TJD CAAMA-OABMA decidiu CONHECER do Recurso Voluntario interposto pelas equipes INTER JUS e da Equipe City Jus e quanto ao mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso do interessado, mantendo integralmente a decisão proferida pela Comissão Disciplinar no Processo nº 005/2025 e estender os efeitos da decisão para todos os demais jogos conforme recurso da agremiação City Jus, como terceiro interessado, mantendo a CONDENAÇÃO a perda de 03 (três) pontos em todos os jogos do Campeonato Society da Advocacia Maranhense 2025, por infração ao Art. 8º, §8º, e Art. 33, IV, aplicando-se a sanção prevista no Art. 33, §1º, do Regulamento Geral, com suspensão de (02) dois anos as atletas: 99 (Amanda Belfort); 10 (Priscila Glaucilele Pinheiro); 19 (Orliane Borges Lemos).

**RECURSO Nº 06/2025 - JOGO: JURIS FC x INTER JUS - Recorrente: JURIS FC - Relator: Dr. Francisco Tavares Leite Neto**

#### **EMENTA**

**RECURSO. COMPETIÇÃO ESPORTIVA. CATEGORIA FEMININA. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE ATLETAS CONVIDADAS ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO OBJETIVA E MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, §5º, C/C ART. 33, IV, DO REGULAMENTO GERAL. PROVIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE (ILEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORIA E AUSÊNCIA DE PROTESTO). REJEIÇÃO DAS TESES DE MÉRITO (AUSÊNCIA DE DOLO/PREJUÍZO E QUEBRA DE ISONOMIA). CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDA DE PONTOS E MULTA PECUNIÁRIA.**

Resultado: Por unanimidade, o Pleno do TJD CAAMA-OABMA decidiu CONHECER do Recurso Voluntário interposto pela equipe Júris Futebol Clube, afastar as preliminares arguidas, bem como, quanto ao me rito NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão proferida pela Comissão Disciplinar no Processo nº 006/2025, mantendo a CONDENAÇÃO a perda de 03 (três) pontos na classificação do Campeonato Society da Advocacia Maranhense 2025, por infração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



ao Art. 8º, §5º, e Art. 33, IV, aplicando-se a sanção prevista no Art. 33, §1º, do Regulamento Geral, bem como, manter a CONDENAÇÃO da equipe ao pagamento de multa, conteúdo reduzindo o valor para o importe de R\$ 100,00 (cem reais), com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e sem penalizar excessivamente a equipe na ausência de dolo.

**MEDIDA INOMINADA Nº 07/2025 - JOGO: TUTELA FC x PLENÁRIO - Requerente: TUTELA FC**  
**- Relator: Dr. Márcio Araújo da Silva**

**EMENTA**

**MEDIDA INOMINADA. COMPETIÇÃO ESPORTIVA. CATEGORIA FEMININA. SUSPENSÃO DE CARTÃO VERMELHO DADO PARA ATLETA EM FACE DE SUPOSTA INTERFERÊNCIA EXTERNA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AO FUNDO, A UTILIZAÇÃO DE IMAGENS VEM SENDO COMUMENTE APLICADA EM TODAS AS PARTIDAS O QUE GARANTE A ISONOMIA DA MEDIDA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA.**

Resultado: Por unanimidade, o Pleno do TJD CAAMA-OABMA decidiu CONHECER a Medida Inominada e, no tocante aos pedidos centrais, deixou de acolhê-los, por ausência de prova mínima a assegurar verossimilhança às alegações da Requerente, aliada aos esclarecimentos produzidos pela organização da competição, fato que justificou a improcedência da ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO

Data: 25/11/2025 22:27:58-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Haroldo Guimarães Soares Filho**

**TJD OABMA-CAAMA**

**Presidente**

**OAB-MA | CAAMA**  
**Coordenação de Esportes**

**COMUNICADO OFICIAL – Execução do Boletim de Julgamento nº 02/2025**

A Comissão Organizadora do Campeonato de Futebol da Advocacia Maranhense, após a publicação do Boletim de Julgamento nº 02/2025 em 14 de novembro de 2025 e a interposição dos recursos pelas equipes, expede o presente comunicado com fundamento no Regulamento Geral da Competição e, subsidiariamente, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), nos termos do Art. 39 do Regulamento.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

Os recursos interpostos observaram o prazo estabelecido no Art. 36 do Regulamento Geral, que determina a interposição em até 48 horas contadas do dia útil seguinte à publicação do Boletim de Julgamento.

Assim, atestamos para os devidos fins que todos os recursos protocolados são tempestivos.

**2. DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Nos termos do Art. 35, §2º, as decisões da Comissão Disciplinar possuem aplicação imediata, devendo ser publicadas no dia útil subsequente ao julgamento.

Contudo, como o Regulamento Geral **não disciplina os efeitos decorrentes da interposição de recurso**, aplica-se, nos pontos omissos, o entendimento subsidiário adotado pelo CBJD, segundo o qual **as decisões sujeitas à possível modificação pela instância superior devem aguardar apreciação do recurso quando houver pedido de efeito suspensivo ou quando o conteúdo recursal tiver repercussão direta na classificação da competição**.

Dessa forma, **permanecem suspensos os efeitos desportivos dos processos pendentes de análise pelo Tribunal de Justiça Desportiva**, seja em razão dos pedidos de efeito suspensivo apresentados, seja pela repercussão classificatória envolvida.

Permanecem **exequíveis** apenas as penalidades de natureza **pecuniária** e as **medidas administrativas** que não impliquem alteração de tabela, incluindo, quando expressamente determinado no Boletim, a **retirada de atletas declaradas irregulares**.

**3. PROCESSO 001/2025 – JÚRIS (abandono de partida)**

O recurso apresentado não contém pedido de efeito suspensivo. O que torna a decisão da Comissão Disciplinar, plenamente exequível na sua integralidade, conforme Art. 35, §2º.

Devendo ser cumprido de forma imediata o que se segue:

- Aplicação do WO administrativo;
- Perda de 2 (dois) pontos;
- Multa disciplinar, conforme Art. 48;
- Atualização da tabela exclusivamente quanto a este processo.

O valor da multa seguirá o prazo de 15 dias, conforme parâmetro aplicado pelo CBJD para penalidades pecuniárias não fixadas pelo órgão julgador.

O pagamento poderá ser realizado via PIX destinado à CAAMA, nos dados bancários divulgados oficialmente em: <https://caama.org.br/noticias/350/16-edicao-do-campeonato-de-futebol-society-da-advocacia-maranhense>

#### **4. PROCESSO 006/2025 – JÚRIS (utilização simultânea de quatro convidadas)**

O recurso apresentado tempestivamente a este processo, não contém pedido de efeito suspensivo; contudo, a decisão envolve perda de pontos, impactando diretamente a classificação.

Motivo pelo qual os efeitos desportivos devem aguardar análise do TJD (Art. 39). Tendo os seguintes atos possíveis de execução imediata:

- Multa prevista no Art. 48.

Segue a execução condicionada ao julgamento:

- Perda de pontos;
- Alteração de classificação;
- Ajuste de tabela ou chaveamento.

#### **5. PROCESSOS 004/2025 e 005/2025 – COM PEDIDO FORMAL DE EFEITO SUSPENSIVO**

Foram apresentados recursos aos Processos nº 004/2025 e ao Processos nº 005/2025, todos com pedido formal de efeito suspensivo. Razão pela qual, nenhum efeito desportivo pode ser executado até decisão do TJD.

Ficando suspensos a execução das seguintes decisões:

- Perda de pontos;
- Reversão de resultados;
- Placar administrativo;
- Alteração de classificação;
- Modificação de tabela ou chaveamento.

Sendo perfeitamente exequível, de imediato, a retirada das atletas declaradas irregulares no Boletim de Julgamento, por se tratar de medida administrativa que não implica repercussão classificatória.

#### **6. MULTAS DISCIPLINARES**

Conforme Art. 48, permanecem exigíveis as multas aplicadas nos seguintes julgados dos processos abaixo, que deverão ser pagas no prazo de 15 dias, conforme parâmetro aplicado pelo CBJD para penalidades pecuniárias não fixadas pelo órgão julgador.

E como já mencionado anteriormente, o pagamento poderá ser realizado via PIX destinado à CAAMA, nos dados bancários divulgados oficialmente em: <https://caama.org.br/noticias/350/16-edicao-do-campeonato-de-futebol-society-da-advocacia-maranhense>

- Proc. nº 001/2025 – Júris FC – R\$ 500,00
- Proc. nº 006/2025 – Júris FC – R\$ 500,00

## 7. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CBJD

Para fins de registro, informamos que nos termos do Art. 39, os aspectos procedimentais não disciplinados pelo Regulamento Geral serão supridos pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

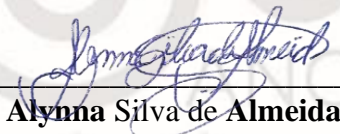
Desta forma, fica autorizada apenas a execução dos efeitos completos do Processo nº 001/2025. Ficando os efeitos dos Processos nº 004/2025 (com exceção da remoção das atletas irregulares), nº 005/2025 e nº 006/2025 (com exceção da multa) permanecem suspensos até decisão do TJD/CAAMA.

## 9. DA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO OFICIAL

O presente comunicado será **publicado no site oficial da competição**, para ciência geral das equipes participantes, conforme determina o Regulamento Geral.

Paralelamente, será **encaminhado às equipes por e-mail oficial**, garantindo a comunicação formal direta às agremiações interessadas.

São Luís/MA, 19 de novembro de 2025.



Alyna Silva de Almeida

Vice-presidente  
Coordenação/Comissão de Esportes CAAMA/OAB-MA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA CAAMA / OAB COMISSÃO DISCIPLINAR

### BOLETIM DE JULGAMENTO – SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

erifico e proclamo que, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, reuniu-se a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão (CAAMA/OAB-MA) em sessão de julgamento, sob a presidência do Dr. **André de Sousa Gomes Gonçalves**, com a presença dos auditores **Cayro Sandro Alencar Carneiro**, **Erandyson Aires Neves**, **Régis Gondim Peixoto** e **Marcelo Victor Almeida Lima**, além do Procurador Desportivo Dr. **Wagner Lima Maciel**.

A sessão foi realizada por videoconferência, conforme Edital de Citação e Intimação nº 002/2025, publicado em 12 de novembro de 2025, destinado ao julgamento dos Processos nº 001, 004, 005 e 006 constantes da pauta.

Participaram da sessão na condição de representantes das equipes e terceiros intervenientes os advogados Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA, nº 7.803; Harley Wandey, Telles Rodrigues Brissac, OAB/MA, 11.365; Marcos Fabricio Araújo de Sousa, OAB/MA 9.210; e as advogadas Ana Paula da Silva Abreu; OAB/MA 21.297; Clarice Maria Ribeiro Nogueira, OAB/MA 27.586; Mary Hellen da Silva Caldas, OAB/MA 14.918; Olivia Castro Santos, OAB/MA 8.909;

Após a abertura dos trabalhos e verificação de quórum regimental, o Presidente concedeu a palavra aos relatores para leitura dos relatórios e votos, seguindo-se os debates, deliberações e proclamação dos resultados.

#### **PROCESSO 001 – CITY x JURIS FC - Relator: Dr. Marcelo Victor Almeida Lima:**

##### **EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. RECUSA INDEVIDA À DISPUTA DO JOGO. ABANDONO CONFIGURADO. ART. 32 DO REGULAMENTO GERAL E ART. 205 DO CBJD. EQUIPE PRESENTE E APTA, MAS QUE SE NEGA A REALIZAR A PARTIDA SOB ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE ADVERSÁRIA. MEIO INADEQUADO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO POR PROTESTO EM SÚMULA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SANÇÕES CABÍVEIS.** Denúncia apresentada pela Procuradoria em face da equipe JÚRIS F.C., que, apesar de comparecer à partida e estar em condições regulares de jogo, recusou-se a disputar o confronto, ocasionando sua não realização. Conduta que configura abandono e dá causa ao não acontecimento da partida, em violação ao art. 32 do Regulamento Geral e ao art. 205 do CBJD. Reclamações sobre suposta irregularidade da equipe adversária deveriam ter sido formalizadas por protesto, jamais por recusa à disputa. Infrações comprovadas. Aplicação das penalidades previstas: WO

administrativo (1x0 para fins meramente estatísticos), multa e perda de 2 pontos.

**Resultado:** Por unanimidade, a Comissão Disciplinar decidiu condenar a equipe JURIS FC à derrota administrativa por WO (1x0 para fins estatísticos), multa de R\$ 500,00 e perda de 2 pontos na tabela de classificação, nos termos do art. 32 do Regulamento Geral e do art. 205 do CBJD.

**PROCESSO 004 – TUTELA FC x CITY JUS FC e JURIS FC x CITY JUS FC - Relator: Dr. Marcelo Victor Almeida Lima:**

**EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. UTILIZAÇÃO DE ATLETA IRREGULAR. ART. 8º, §§1º E 2º, E ART. 33, IV, §§1º E 2º DO REGULAMENTO GERAL. ART. 214 DO CBJD. ATLETA COM INSCRIÇÃO INDEFERIDA, COLAÇÃO DE GRAU SUPERIOR AO PRAZO PERMITIDO E SEM CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIA. INFRAÇÃO COMPROVADA. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.** Denúncia formulada pela Procuradoria contra a equipe CITY JUS F.C. pela manutenção em súmula e condição de jogo da atleta Ronamélia Nunes Viana, que não preenche os requisitos regulamentares para atuar como estagiária, possuindo inscrição anterior cancelada, apresentando apenas protocolo sem deferimento e estando fora do prazo máximo de dois anos após a colação de grau, previsto no Provimento 217/2023/CFOAB. Violação ao art. 33, IV, §§1º e 2º do Regulamento Geral e ao art. 214 do CBJD. Irregularidade configurada, de natureza objetiva, e evidenciada má-fé. Aplicação das penalidades: perda de pontos, multa e desconsideração dos resultados de partidas em que a atleta tenha atuado.

Resultado: Por unanimidade, decidiu a Comissão Disciplinar pela anulação completa da partida, sem atribuição de vitória ou pontos a qualquer das equipes. Determinou-se a punição do CITY JUS FC com perda de 3 pontos, multa de R\$ 500,00 e perda dos pontos eventualmente obtidos nas partidas em que a atleta irregular atuou. Ficou determinado que a partida conste nos registros oficiais como “ANULADA – IRREGULARIDADES DE AMBAS AS EQUIPES”. Determinou-se a comunicação à Comissão Organizadora da CAAMA/OAB-MA para atualização da tabela e publicações de praxe.

**PROCESSO 005 – TUTELA FC x INTER JUS - Relator: Dr. Régis Gondim Peixoto:**

**EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. UTILIZAÇÃO DE**

**ATLETAS FEDERADAS. INFRAÇÃO OBJETIVA AO ART. 8º, §8º, DO REGULAMENTO GERAL. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO ATIVO OU INATIVO EM ENTIDADES OFICIAIS. CONFIGURAÇÃO DE ATLETA IRREGULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE DELIBERADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, §2º. PENALIDADES DO ART. 33, §1º. PERDA DE PONTOS. DESCONSIDERAÇÃO DO RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO DE PLACAR REGULAMENTAR. EXCLUSÃO DAS ATLETAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** A vedação à participação de atletas federadas constitui regra objetiva do Regulamento Geral da competição. Demonstrada a existência de registros federativos e a participação das atletas, aplica-se o art. 33, §1º, sem que haja elementos mínimos que caracterizem fraude deliberada. Denúncia parcialmente procedente.

Resultado: Por unanimidade, decidiu a Comissão Disciplinar julgar parcialmente procedente a denúncia para reconhecer a prática da infração disciplinar pela **equipe INTER JUS**, aplicando as penalidades do art. 33, §1º do Regulamento: perda de 3 pontos, desconsideração do resultado da partida e homologação da vitória regulamentar do TUTELA FC por 1x0 exclusivamente para efeitos classificatórios. **Determinou-se ainda a exclusão das atletas irregulares da competição e o afastamento da penalidade do art. 33, §2º por ausência de dolo deliberado.**

**PROCESSO 006 – JURIS FC x INTER JUS Relator: Dr. Cayro Sandro Alencar Carneiro:**

**EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. UTILIZAÇÃO DE ATLETAS IRREGULARES. ART. 8º, §8º, E ART. 33, IV, DO REGULAMENTO GERAL. VÍNCULO FEDERATIVO COMPROVADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INSCRIÇÃO QUE NÃO VINCULA A INSTÂNCIA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, §2º (FRAUDE DELIBERADA). PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE PONTOS. DESCONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DA PARTIDA. HOMOLOGAÇÃO DE PLACAR REGULAMENTAR. EXCLUSÃO DAS ATLETAS IRREGULARES.** Denúncia disciplinar proposta pela Procuradoria em face da equipe INTER JUS pela utilização de três atletas com histórico federativo ativo ou inativo, em violação ao art. 8º, §8º, do Regulamento Geral da competição. Prova documental suficiente (consultas federativas, registros e súmula) a demonstrar a irregularidade objetiva, consumada com a simples inclusão das atletas na súmula oficial. Homologação administrativa de inscrição pela Comissão de Esportes que não impede a revisão jurisdicional pela

*Comissão Disciplinar, inexistindo coisa julgada administrativa. Ausência de elementos mínimos de dolo direto ou fraude qualificada, razão pela qual não incide o art. 33, §2º. Parcial procedência da denúncia para aplicação das penalidades do art. 33, §1º: perda de três pontos, desconsideração do resultado da partida, homologação da vitória regulamentar do TUTELA FC por 1 x 0 e exclusão das atletas irregulares da competição. Comunicação à Coordenação Geral para atualização da classificação e demais providências.*

Resultado: Por unanimidade, decidiu a Comissão Disciplinar condenar a equipe JURIS FC à perda de 3 pontos na classificação, nos termos do art. 33, §1º do Regulamento Geral, **bem como à multa de R\$ 500,00, conforme art. 48, II, do mesmo Regulamento.** Afastou-se o pedido de eliminação por inexistência de "fraude deliberada", conforme exigido pelo Art. 33, §2º.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 13 de novembro de 2025.



Assinado de forma  
digital por ANDRE  
DE SOUSA GOMES  
GONCALVES

**André de Sousa Gomes Gonçalves**  
Presidente da Comissão Disciplinar/CAAMA/OAB-MA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA CAAMA / OAB COMISSÃO DISCIPLINAR

### BOLETIM DE JULGAMENTO – SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Certifico e proclamo que, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, reuniu-se a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão (CAAMA/OAB-MA) em sessão de julgamento, sob a presidência do Dr. **André de Sousa Gomes Gonçalves**, com a presença dos auditores **Cayro Sandro Alencar Carneiro**, **Erandyson Aires Neves**, **Régis Gondim Peixoto** e **Marcelo Victor Almeida Lima**, além do Procurador Desportivo Dr. **Wagner Lima Maciel**.

A sessão foi realizada por videoconferência, conforme Edital de Citação e Intimação nº 002/2025, publicado em 12 de novembro de 2025, destinado ao julgamento dos Processos nº 001, 004, 005 e 006 constantes da pauta.

Participaram da sessão na condição de representantes das equipes e terceiros intervenientes os advogados Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA, nº 7.803; Harley Wandey, Telles Rodrigues Brissac, OAB/MA, 11.365; Marcos Fabricio Araújo de Sousa, OAB/MA 9.210; e as advogadas Ana Paula da Silva Abreu; OAB/MA 21.297; Clarice Maria Ribeiro Nogueira, OAB/MA 27.586; Mary Hellen da Silva Caldas, OAB/MA 14.918; Olivia Castro Santos, OAB/MA 8.909;

Após a abertura dos trabalhos e verificação de quórum regimental, o Presidente concedeu a palavra aos relatores para leitura dos relatórios e votos, seguindo-se os debates, deliberações e proclamação dos resultados.

#### **PROCESSO 001 – CITY x JURIS FC - Relator: Dr. Marcelo Victor Almeida Lima:**

##### **EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. RECUSA INDEVIDA À DISPUTA DO JOGO. ABANDONO CONFIGURADO. ART. 32 DO REGULAMENTO GERAL E ART. 205 DO CBJD. EQUIPE PRESENTE E APTA, MAS QUE SE NEGA A REALIZAR A PARTIDA SOB ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE ADVERSÁRIA. MEIO INADEQUADO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO POR PROTESTO EM SÚMULA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SANÇÕES CABÍVEIS.**

Resultado: Por unanimidade, a Comissão Disciplinar decidiu condenar a equipe JURIS FC à derrota administrativa por WO (1x0 para fins estatísticos), multa de R\$ 500,00 e perda de 2 pontos na tabela de classificação, nos termos do art. 32 do Regulamento Geral e do art. 205 do CBJD.

#### **PROCESSO 004 – TUTELA FC x CITY JUS FC e JURIS FC x CITY JUS FC - Relator: Dr. Marcelo Victor Almeida Lima:**

#### **EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. UTILIZAÇÃO DE ATLETA IRREGULAR. ART. 8º, §§1º E 2º, E ART. 33, IV, §§1º E 2º DO REGULAMENTO GERAL. ART. 214 DO CBJD. ATLETA COM INSCRIÇÃO INDEFERIDA, COLAÇÃO DE GRAU SUPERIOR AO PRAZO PERMITIDO E SEM CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIA. INFRAÇÃO COMPROVADA. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.**

Resultado: Por unanimidade, decidiu a Comissão Disciplinar pela anulação completa da partida, sem atribuição de vitória ou pontos a qualquer das equipes. Determinou-se a punição do CITY JUS FC com perda de 3 pontos, multa de R\$ 500,00 e perda dos pontos eventualmente obtidos nas partidas em que a atleta irregular atuou. Ficou determinado que a partida conste nos registros oficiais como “ANULADA – IRREGULARIDADES DE AMBAS AS EQUIPES”. Determinou-se a comunicação à Comissão Organizadora da CAAMA/OAB-MA para atualização da tabela e publicações de praxe.

#### **PROCESSO 005 – TUTELA FC x INTER JUS - Relator: Dr. Régis Gondim Peixoto:**

#### **EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. UTILIZAÇÃO DE ATLETAS FEDERADAS. INFRAÇÃO OBJETIVA AO ART. 8º, §8º, DO REGULAMENTO GERAL. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO ATIVO OU INATIVO EM ENTIDADES OFICIAIS. CONFIGURAÇÃO DE ATLETA IRREGULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE DELIBERADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, §2º. PENALIDADES DO ART. 33, §1º. PERDA DE PONTOS. DESCONSIDERAÇÃO DO RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO DE PLACAR REGULAMENTAR. EXCLUSÃO DAS ATLETAS.**

Resultado: Por unanimidade, decidiu a Comissão Disciplinar julgar parcialmente procedente a denúncia para reconhecer a prática da infração disciplinar pela equipe INTER JUS, aplicando as penalidades do art. 33, §1º do Regulamento: perda de 3 pontos, desconsideração do resultado da partida e homologação da vitória regulamentar do TUTELA FC por 1x0 exclusivamente para efeitos classificatórios. Determinou-se ainda a exclusão das atletas irregulares da competição e o afastamento da penalidade do art. 33, §2º por ausência de dolo deliberado.

#### **PROCESSO 006 – JURIS FC x INTER JUS Relator: Dr. Cayro Sandro Alencar Carneiro:**

#### **EMENTA**

**JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO SOCIETY DA ADVOCACIA MARANHENSE/2025. CATEGORIA FEMININA. UTILIZAÇÃO DE ATLETAS IRREGULARES. ART. 8º, §8º, E ART. 33, IV, DO REGULAMENTO GERAL. VÍNCULO FEDERATIVO COMPROVADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INSCRIÇÃO QUE NÃO VINCULA A INSTÂNCIA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, §2º (FRAUDE DELIBERADA). PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE PONTOS. DESCONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DA PARTIDA. HOMOLOGAÇÃO DE PLACAR REGULAMENTAR. EXCLUSÃO DAS ATLETAS IRREGULARES.**

Resultado: Por unanimidade, decidiu a Comissão Disciplinar condenar a equipe JURIS FC à perda de 3 pontos na classificação, nos termos do art. 33, §1º do Regulamento Geral, bem como à multa de R\$ 500,00, conforme art. 48, II, do mesmo Regulamento. Afastou-se o pedido de eliminação por inexistência de "fraude deliberada", conforme exigido pelo Art. 33, §2º.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 13 de novembro de 2025.



Assinado de forma  
digital por ANDRE  
DE SOUSA GOMES  
GONCALVES

**André de Sousa Gomes Gonçalves**  
Presidente da Comissão Disciplinar/CAAMA/OAB-MA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA OAB/MA – TJD/OAB-MA

Processos Disciplinares nº 01/2025 e nº 04/2025 – Categoria Feminina

Representante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciadas: Equipes JÚRIS F.C. e CITY JUS F.C.

Relator: Marcelo Victor Almeida Lima OAB/MA 13.903

Assunto: Juris FC – art 32 do Regulamento Geral e 205 CBJD 3ª rodada ; e CITY JUS – art 33, IV, paragrafo 1º e 2º do Regulamento Geral e 214 CBJD – 2ª e 3ª rodada (JÚRIS F.C. × CITY JUS F.C.)

## I – RELATÓRIO

Constam dos autos duas denúncias apresentadas pela Procuradoria de Justiça Desportiva, com fundamento no art. 74 do CBJD, em face das equipes JÚRIS FUTEBOL CLUBE e CITY JUS FUTEBOL CLUBE, em razão dos fatos ocorridos na partida válida pela 3ª rodada da categoria Feminina do XVI Campeonato Estadual de Futebol Society da Advocacia Maranhense – 2025, realizada em 25 de outubro de 2025, às 10h00.

Segundo a súmula oficial da partida, a equipe JÚRIS F.C. compareceu ao local com número regular de atletas e assinou a súmula, porém recusou-se a disputar o jogo, mesmo estando em condições de jogo, alegando suposta irregularidade de atletas adversárias.

A recusa provocou a não realização da partida, caracterizando abandono, nos termos do art. 32 do Regulamento Geral.

Paralelamente, foi apurado que a equipe CITY JUS F.C. manteve inscrita e relacionada a atleta Ronamélia Nunes Viana, cuja condição de jogo é irregular, visto que:

- A. a atleta já havia sido inscrita anteriormente como estagiária na OAB/PI, inscrição cancelada;
- B. apresentou apenas protocolo de nova inscrição na OAB/MA, sem deferimento;
- C. e teve colação de grau em 2022, fora do limite de dois anos previsto no Provimento nº 217/2023 do CFOAB.

Dessa forma, a Procuradoria denunciou:

**JÚRIS F.C. – com base nos arts. 32 do Regulamento Geral e 205 do CBJD, por abandono de partida;**

**CITY JUS F.C. – com base nos arts. 33, IV, §§1º e 2º do Regulamento Geral e 214 do CBJD, por inclusão de atleta irregular.**

Encaminhado o processo à Comissão Disciplinar, passa-se à análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da conduta da equipe JÚRIS F.C.**

O art. 32, I, do Regulamento Geral, é claro:

“Caso a equipe deixe de comparecer ao local, na data e horário previstos em boletim oficial, ou dê causa à não realização da partida, será aplicada a penalidade de perda da partida por WO (1x0), multa de R\$ 500.00 e perda de 2 pontos.”

A súmula comprova que a equipe compareceu, mas recusou-se a jogar, alegando irregularidade adversária, hipótese que deveria ter sido formalizada por protesto em súmula (art. 14), e não por recusa à disputa.

Assim, resta configurada a infração ao art. 205 do CBJD, que pune quem impede a realização da partida, e ao art. 32 do regulamento.

### **2. Da conduta irregular pelo CITY JUS F.C.**

O Regulamento, em seu art. 8º, IV, §§1º,2º,3º delimita as condições de inscrição para estagiárias e bacharéis.

A atleta Ronamélia Nunes Viana não preenchia esses requisitos, pois possuía inscrição cancelada na OAB/PI, não possuía deferimento ativo na OAB/MA, e colou grau em 2022.

Assim, a equipe infringiu o art. 33, IV, §1º, do Regulamento Geral, e, diante da má-fé evidente, também o §2º do mesmo artigo, bem como o art. 214 do CBJD, que pune a inclusão de atleta irregular.

### 3. Da solução jurídica para irregularidades simultâneas

Constatadas infrações de ambas as equipes, há impossibilidade de homologação do resultado.

Aplicar WO em favor do City Jus beneficiaria um clube igualmente infrator.

O art. 47 do Regulamento Geral (casos omissos) permite a aplicação subsidiária do CBJD, que, em seu art. 171, autoriza a anulação da partida quando houver irregularidades que comprometam a legitimidade do jogo.

Dessa forma, **nenhuma das equipes pode ser declarada vencedora da partida da 3ª Rodada.**

### III – VOTO

Diante do exposto, voto:

1. Pela procedência parcial das denúncias, reconhecendo as infrações praticadas por ambas as equipes;
2. Pela anulação completa da partida JÚRIS F.C. × CITY JUS F.C., sem atribuição de vitória ou pontos a qualquer das equipes;
3. Aplicar individualmente as sanções cabíveis:

JÚRIS F.C.: punição por abandono de partida, com WO administrativo (1x0 apenas para registro estatístico), multa de R\$ 500,00 e perda de 2 pontos, conforme art. 32 do Regulamento e art. 205 do CBJD;

CITY JUS F.C.: punição por utilização de atleta irregular, com perda de 3 pontos e multa de R\$ 500,00, bem como a perda dos pontos eventualmente obtidos nos jogos em que o atleta atuou, nos termos do art. 33, do Regulamento e art. 214 do CBJD;

4. Determinar que a partida conste nos registros oficiais como “ANULADA – IRREGULARIDADES DE AMBAS AS EQUIPES”.

5. Oficiar à Comissão Organizadora da CAAMA/OAB-MA para atualização da tabela, aplicação das penalidades e publicação no site oficial, nos termos do art. 133 do CBJD.

Ressalto, por fim, que a presente decisão observa o princípio da moralidade e isonomia desportiva, evitando que qualquer clube se beneficie de ato ilícito, preservando a lisura e integridade da competição.

É como voto.



Documento assinado digitalmente

MARCELO VICTOR ALMEIDA LIMA

Data: 14/11/2025 00:06:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Imperatriz/MA, 13/11/2025.

Marcelo Victor Almeida Lima

Auditor Relator – Tribunal de Justiça Desportiva da OAB Maranhão (TJD/OAB-MA)



## COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MARANHÃO

CAAMA | OAB/MA

**PROCESSO 005: TUTELA FC x INTER JUS, realizado 25.10.2025.**

**Campeonato: Campeonato Society da Advocacia Maranhense/2025 – 3ª rodada - Feminino.**

**Relator auditor: RÉGIS GONDIM PEIXOTO**

**DENUNCIADO:** A equipe INTER JUS inscrita na categoria feminina do Campeonato Society da Advocacia Maranhense/2025, pela prática de infração disciplinar consistente na utilização simultânea de quatro (03) atletas irregulares, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, §8º, do Regulamento Geral da competição.

### **RELATÓRIO:**

Cuida-se de denúncia formal oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face da equipe INTER JUS, participante da Categoria Feminina do Campeonato Society da Advocacia Maranhense/2025, em razão da utilização simultânea de três atletas irregulares durante a partida realizada em 25/10/2025, contra a equipe TUTELA FC, válida pela 3ª rodada da competição.

Conforme noticiado no Recurso Disciplinar Desportivo apresentado pela equipe Tutela, com base na documentação acostada aos autos, a equipe **INTERJUS FC, supostamente**, incluiu e utilizou em campo as atletas **Amanda Belfort Albuquerque, Priscilla Glaucielle Pinheiro e Orliane Borges Lemos**, todas com histórico de vínculo federativo junto a entidades oficiais do futebol e futsal maranhense.

Após da análise do Recurso Disciplinar Desportivo, bem como das verificações

internas realizadas, a Procuradoria entendeu que as três atletas da equipe INTER JUS participaram da partida em desacordo com o disposto no art. 8º, §8º, do Regulamento Geral da competição, por possuírem vínculo federativo em entidades de administração do desporto.

Segundo a denúncia, a atleta **Amanda Belfort Albuquerque (99)**, era federada na Liga Maranhense, **Priscilla Glaucielle Pinheiro (10)**, federada na CBFS e **Orliane Borges Lemos (19)**, federada na FMF, o que seria vedado pelo Regulamento da Competição.

A Procuradoria apontou que tais condições caracterizam atleta irregular, conforme art. 33, inciso IV, do Regulamento Geral, o qual veda expressamente a participação de jogadoras federadas nos termos do art. 8º, §8º.

Ainda, a Procuradoria argumenta que a infração possui natureza objetiva, comprometendo a isonomia e a integridade técnica da competição, incidindo nas penalidades de Perda de pontos, Multa de R\$ 500,00, Eliminação da equipe e eventual suspensão das atletas envolvidas (até 2 anos), nos termos do art. 33, §§1º e 2º, do Regulamento Geral, bem como conforme art. 214 do CBJD.

Requeru, ao final, o recebimento e acolhimento da denúncia para condenar a equipe INTER JUS às penalidades previstas.

É o breve relatório. Decido.

#### **VOTO:**

Inicialmente, cumpre destacar que o Campeonato Estadual de Futebol Society da Advocacia Maranhense, constitui-se como evento institucional promovido pela CAAMA/OAB-MA, voltado exclusivamente ao conagraçamento, integração, bem-estar e fortalecimento dos laços associativos entre advogados, advogadas e estagiários



regularmente inscritos na Ordem.

Sua natureza é eminentemente amadora, sem fins profissionais ou competitivos de alta performance, tendo por finalidade precípua fomentar a saúde, a socialização e a prática esportiva recreativa da classe jurídica, promover a igualdade de participação, garantindo que todas as equipes atuem em condições equilibradas, dentre outros objetivos.

O próprio Regulamento Geral, em seu conjunto normativo, estrutura a competição para assegurar a isonomia entre os participantes, caráter recreativo, e não profissional, participação majoritária de advogadas e estagiárias na categoria feminina, vedando expressamente o uso de atletas federadas, justamente para evitar disparidades técnicas e preservar o equilíbrio institucional do campeonato.

Esse conjunto de regras materializa o compromisso da OAB-MA e da CAAMA com a moralidade desportiva, com a igualdade técnica e com a finalidade associativa do torneio, constituindo parâmetros que norteiam a atuação da Justiça Desportiva e orientam a correta interpretação das normas aplicáveis.

Assim, qualquer desvio que permita a introdução de atletas federadas, profissionais ou atletas convidadas que não preencha os requisitos da competição, não representa mero vício formal, mas ameaça direta ao equilíbrio competitivo, à legitimidade institucional da competição, à credibilidade do evento e aos próprios valores fundadores da prática esportiva entre advogados.

Em razão disso, a análise das infrações disciplinares deve sempre considerar não apenas a literalidade das normas, mas também a finalidade do campeonato, que busca promover integração, respeito e equidade, e não desempenho profissional ou vantagens desportivas indevidas.

É sob essa perspectiva institucional, jurídica e ética que se passa ao exame da materialidade e autoria da infração, nos termos do art. 8º, §8º, do Regulamento Geral, o qual estabelece que:

*§ 8º – É vedada a inscrição de advogadas não inscritas na OAB-MA e de atletas que possuam ou tenham possuído registro — ativo ou inativo — junto à FMF, FEFUSMA, Liga Maranhense, CBFS ou CBF. Considerando que campeonatos municipais, tais como a Copa Municipal do Interior e a Copa BR de Seleções, embora caracterizados como amadores e organizados por prefeituras e empresas, não possuem homologação da Federação Maranhense de Futebol (FMF), **fica vedada a participação de atletas que, mesmo atuando nesses campeonatos, possuam registro ativo na CBF ou em Federação Estadual. Grifo no original.***

A vedação tem natureza objetiva, bastando a comprovação do vínculo federativo.

Nos autos há prints, consultas federativas e declarações oficiais citadas tanto pela Procuradoria quanto pelo Tutela FC, demonstrando que as três atletas possuíram registro federativo ativo ou inativo.

Conforme demonstra a Súmula da partida, todas as atletas mencionadas na denúncia efetivamente participaram do jogo — seja atuando em campo, seja constando formalmente na listagem oficial da equipe. Tal circunstância é suficiente para caracterizar a condição de “atleta irregular”, nos termos do art. 33, IV, do Regulamento Geral, uma vez que a infração se consuma tanto pela participação ativa quanto pela simples inclusão na súmula em desacordo com as regras da categoria.

Por sua vez, de fato a Comissão de Esportes, no âmbito da organização

administrativa da competição, apreciou previamente a documentação apresentada pela equipe INTER JUS e, à época, **homologou a inscrição das atletas**, entendendo-as regulares para participação, conforme consta dos autos.

Entretanto, a homologação administrativa de inscrição não impede, nem limita, o exercício da competência jurisdicional da Comissão Disciplinar, que detém prerrogativa normativa e regimental para controlar, revisar e anular atos administrativos quando confrontados com fatos novos, irregularidades supervenientes ou quando constatada infração disciplinar que não tenha sido identificada na análise preliminar.

Em outras palavras, a homologação administrativa não faz coisa julgada desportiva, nem vincula a instância disciplinar.

Importante lembrar, a Justiça Desportiva pauta-se pelos princípios da verdade real, moralidade desportiva, isonomia competitiva, segurança jurídica, prevalência da disciplina e da ética no esporte.

Assim, mesmo que a inscrição tenha sido deferida inicialmente, a Comissão Disciplinar **deve** rever o ato se surgirem elementos de prova indicando irregularidade não identificada no exame administrativo preliminar.

Até porque, a decisão administrativa da Comissão de Esporte não é vinculante.

Caso contrário, seria possível que um erro administrativo — ou a simples ausência de detecção no momento da inscrição — blindasse o infrator de qualquer responsabilização, o que violaria a finalidade e a integridade da competição.

O efeito prático seria permitir que infrações objetivas fossem convalidadas por ato administrativo de caráter apenas formal.

Assim, a Comissão Disciplinar não só pode, como deve revisar o ato, quando houver violação clara ao regulamento.

Logo, a materialidade e a autoria estão incontroversas.

Por seu turno, quanto acusação de Fraude Deliberada prevista no art. Art. 33, §2º do Regulamento da competição, esta não procede.

Explica-se:

A análise do documento anexado revela que, embora se comprove a irregularidade das atletas que atuaram na partida, não há qualquer elemento mínimo capaz de demonstrar fraude deliberada com dolo direto por parte da equipe INTER JUS.

Não há prova de ocultação, de adulteração documental, de manipulação ou de qualquer conduta ativa destinada a enganar a organização ou burlar o controle federativo. Assim, a conduta se amolda ao art. 33, IV e §1º — atleta irregular com penalidade de perda de pontos —, mas não autoriza a incidência das sanções gravosas do §2º, reservadas às hipóteses excepcionais de dolo qualificado.

A fraude deliberada exige comprovação do dolo direto, consistente em dissimulação ou ocultação intencional destinada a enganar a organização ou adversários.

Os elementos presentes nos autos demonstram irregularidade grave e inequívoca, mas não há provas suficientes de adulteração documental, manipulação ou falsidade intencional praticadas pela equipe.

Logo, não se forma juízo seguro de deliberada intenção fraudulenta qualificada, nos termos restritivos do art. 33, §2º. Assim, não se aplica a penalidade de eliminação.

## DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Denúncia da Procuradoria, para:

1. Reconhecer a prática de infração disciplinar pela equipe INTER JUS, por utilização de atletas irregulares, em violação aos arts. 8º, §8º, e 33, IV, do Regulamento Geral.

2. Aplicar a penalidade prevista no art. 33, §1º do Regulamento da competição.

a) Perda de 03 (três) pontos pela equipe INTER JUS, além do não cômputo de critérios de desempate que a beneficiem.;

b) Desconsideração do resultado da partida para fins de classificação;

c) Homologação da vitória regulamentar do TUTELA FC pelo placar de 1 x 0, exclusivamente para efeitos estatísticos e classificatórios, conforme art. 33, §4º.

d) exclusão das atletas citadas da competição do ano de 2025.

3. Afastar, no presente caso, a aplicação do art. 33, §2º, por ausência de comprovação robusta e inequívoca de fraude deliberada;

4. Determinar a imediata comunicação da presente decisão à Coordenação Geral da Competição, para atualização da tabela e da classificação, publicações de praxe.

REGIS  
GONDIM  
PEIXOTO:655  
17180353

Digitally signed by  
REGIS GONDIM  
PEIXOTO:655171803  
53  
Date: 2025.11.13  
16:52:53 -03'00'

São Luís-MA, 13 de novembro de 2025.

**RÉGIS GONDIM PEIXOTO**

Auditor da Comissão Disciplinar

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CAAMA/OAB**  
**COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo nº 006/2025 TJD CAAMA/OAB-MA

Partida: JURIS FC x INTER JUS

Data da Partida: 04/10/2025

Competição: Campeonato Society da Advocacia Maranhense/2025

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado: Equipe JURIS FC5, incurso nos Art. 8º, §5º, e Art. 33, IV, do Regulamento Geral.

PROCURADOR: Dr. WAGNER LIMA 6

RELATOR: Dr. CAYRO CARNEIRO

---

## **I. Relatório**

Trata-se de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva, com base em Notícia de Fato e análise de imagens oficiais da partida, referente ao jogo do Campeonato Society da Advocacia Maranhense/2025, realizado em 04 de outubro de 2025, entre as equipes JURIS FC e INTER JUS.

Consta da denúncia que a equipe JURIS FC, durante a referida partida, infringiu o regulamento da competição ao utilizar, de forma simultânea, quatro (04) atletas inscritas na condição de "convidadas".

As atletas foram identificadas como Klivia Louyse (nº 7), Thalia Campelo (nº 10), Nagila Kawanny (nº 11) e Joyce Maria (nº 18). A presença simultânea das quatro atletas em campo foi verificada por meio do vídeo oficial da partida.

Tal conduta viola o Art. 8º, §5º, do Regulamento Geral (RG), que limita expressamente o uso simultâneo de convidadas a, no máximo, duas (02) em campo.

A Procuradoria enquadrou a conduta como infração ao Art. 33, inciso IV, do RG (utilização de jogadoras em desacordo com as regras da categoria) e, com base no Art.

33, §2º, requereu a condenação da equipe JURIS FC à perda de pontos, aplicação de multa e eliminação da competição.

É o relatório. Passo ao voto.

---

## II. Voto

### A. Fundamentação Preliminar

Inicialmente, cumpre destacar que as competições organizadas pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO (CAAMA) e pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seccional Maranhão (OAB/MA) visam, precipuamente, fomentar a prática desportiva, preservar a saúde, e, acima de tudo, promover o **congraçamento e a integração** entre os advogados(as) e estagiários(as).

Este espírito de urbanidade e respeito mútuo, que deve nortear a conduta de todos os participantes, é refletido no Regulamento Geral da Competição (RG), que estabelece os limites para a disputa, garantindo a lisura do certame.

As infrações disciplinares são processadas e julgadas em primeira instância por esta Comissão Disciplinar. No presente caso, a materialidade da infração é de natureza objetiva, comprovada por meio de análise de imagens oficiais da partida, sendo suficiente para a análise da infração às regras do campeonato.

### B. Análise do Mérito

A materialidade da infração é inconteste e a própria denúncia a classifica como uma "infração objetiva e material".

O Regulamento Geral, em seu Art. 8º, §5º, é taxativo ao disciplinar a participação de atletas convidadas na categoria feminina:

Art. 8º, § 5º: Será permitida a inscrição de até 04 (quatro) atletas convidadas por equipe, sendo permitido o **uso simultâneo de no máximo 02 (duas) em campo**.

A análise do vídeo da partida comprovou que a equipe JURIS FC utilizou, ao mesmo tempo, as atletas convidadas de nº 7, 10, 11 e 18, extrapolando o limite de duas (02) e violando frontalmente a regra.

Tal conduta se amolda perfeitamente ao tipo infracional descrito no Art. 33, inciso IV, do RG:

Art. 33. (...) considerando-se jogador irregular aquele que:

**IV** - Participe em desacordo com as regras da categoria (...).

A controvérsia, portanto, não reside na ocorrência da infração, mas na dosimetria da pena.

A Douta Procuradoria pugna pela aplicação da penalidade máxima prevista no Art. 33, §2º (eliminação da equipe e multa). Contudo, o referido parágrafo estabelece uma condição clara para sua aplicação sobre o inciso IV:

Art. 33, §2º As irregularidades previstas no inciso III, ou as do inciso IV, **quando caracterizada fraude deliberada**, implicarão na perda de 03 (três) pontos, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e eliminação da equipe da competição (...).

Ainda que a utilização de quatro atletas simultaneamente seja um ato de extrema gravidade e negligência, que afeta diretamente o equilíbrio técnico da partida, esta Relatoria não vislumbra nos autos prova cabal da *intenção dolosa* (a fraude deliberada) de burlar o regulamento, o que afasta a aplicação da pena máxima de eliminação, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, a pena de simples perda de 03 (três) pontos, prevista no §1º do Art. 33, mostra-se branda diante da gravidade objetiva da infração (utilizar o dobro de atletas irregulares permitidas).

Desta forma, entendo ser cabível a aplicação cumulativa da sanção do Art. 33, §1º (perda de pontos) com a sanção pecuniária prevista no Art. 48, inciso II, do Regulamento Geral, que estabelece multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 para "infrações médias". A conduta da equipe JURIS FC, ao violar gravemente a regra da categoria, enquadra-se perfeitamente como infração passível desta sanção pecuniária.

Voto, portanto, pela condenação da equipe JURIS FC à perda dos pontos e à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00, afastando, contudo, a pena de eliminação.

---

### III. Dispositivo

Diante do exposto, voto por:

1. **CONDENAR** a equipe **JURIS FC** à **perda de 03 (três) pontos** na classificação do Campeonato Society da Advocacia Maranhense/2025, por infração ao Art. 8º, §5º, e Art. 33, IV, aplicando-se a sanção prevista no Art. 33, §1º do Regulamento Geral.
2. **CONDENAR** a equipe **JURIS FC** ao pagamento de **multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com base no Art. 48, inciso II, do Regulamento Geral, pela gravidade da infração praticada.
3. **AFASTAR** o pedido da Procuradoria de eliminação da equipe, por ausência de comprovação de "fraude deliberada", conforme exigido pelo Art. 33, §2º.

Este é o voto.

São Luís (MA), 12 de novembro de 2025.

CAYRO SANDRO

ALENCAR CARNEIRO

Assinado de forma digital por CAYRO  
SANDRO ALENCAR CARNEIRO  
Dados: 2025.11.13 17:28:11 -03'00'

**CAYRO SANDRO ALENCAR CARNEIRO**

**Auditor Relator / TJD CAAMA**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA CAAMA / OAB COMISSÃO DISCIPLINAR

### ACÓRDÃO DOS PROCESSOS JULGADOS – SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, reuniu-se a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão (CAAMA/OAB-MA), sob a presidência do Dr. André de Sousa Gomes Gonçalves, com a presença dos auditores Cayro Sandro Alencar Carneiro, Erlandyson Aires Neves, Régis Gondim Peixoto e Marcelo Victor Almeida Lima, além do Procurador Desportivo Dr. Wagner Lima Maciel.

A sessão foi realizada por videoconferência, conforme edital de citação e intimação nº 001/2025, publicado em 4 de novembro de 2025, destinado ao julgamento dos Processos nº 001, 002 e 003 constantes da pauta.

Após a abertura dos trabalhos e verificação de quórum regimental, o Presidente concedeu a palavra aos relatores para leitura dos relatórios e votos, seguindo-se os debates, deliberações e proclamação dos resultados, nos termos regimentais do Tribunal de Justiça Desportiva.

**PROCESSO 001 – CITY x JURIS FC** – Por unanimidade deliberou-se pela suspensão do feito, por guardar relação direta com representação conexa apresentada pela equipe denunciada, cuja tramitação poderá influenciar o julgamento de mérito, ficando determinada a suspensão temporária até decisão definitiva no processo correlato.

**PROCESSO 002 – CITY x SUPREMO FC** – Ementa: Ofensas, ameaças e condutas antidesportivas praticadas contra árbitro e mesária durante a partida. Reconhecimento da suspensão automática e concurso material de infrações (art. 184, CBJD). Aplicação das penas cumulativas com redução pelo art. 182 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade, a Comissão Disciplinar decidiu condenar o atleta Saulo Jorge Portela Nunes (06), da equipe Supremo FC, às penas de suspensão por dezesseis partidas, reduzidas para oito, cumuladas com sessenta dias de suspensão temporal reduzidos para trinta dias, pelas condutas tipificadas nos arts. 243-F, 243-C e 258, §2º, II, do CBJD c/c art. 182 do CBJD, mantida a suspensão automática já cumprida (art. 23 do Regulamento).

**PROCESSO 003 – DATA VENIA x APELAÇÃO** – Ementa: Ato hostil e agressão física em disputa de bola. Aplicação proporcional das penas considerando a natureza amadora e integrativa da competição, provocação recíproca e reincidência parcial. Redução pelo art. 182 do CBJD.

O relator Cayro Carneiro votou pela condenação do atleta Valdi Galvão dos Santos Júnior à pena de uma partida de suspensão, por infração ao art. 250 do CBJD, e pela condenação do atleta Wagner Aguiar de Ois à pena de oito partidas de suspensão, reduzidas para quatro partidas, por infração ao art. 254-A, I, c/c art. 182 do CBJD, substituindo-se a suspensão automática decorrente da expulsão.

O auditor Erlandyson Aires apresentou voto divergente, entendendo que a conduta praticada pelo atleta Wagner Aguiar de Ois configura ato hostil, previsto no art. 250 do CBJD, e não agressão física, aplicando a pena de 3 partidas de suspensão, reduzidas para 1 partida com fundamento nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



arts. 180, 181 e 182 do CBJD. O voto divergente foi acompanhado pelos auditores Régis Gondim Peixoto e Marcelo Victor Almeida Lima.

Resultado: Por maioria, prevaleceu o voto divergente, fixando-se a pena de uma partida de suspensão ao atleta Valdi Galvão dos Santos Júnior, por infração ao art. 250 do CBJD e a pena de uma partida de suspensão ao atleta Wagner Aguiar de Ois, por infração ao art. 250 do CBJD, já considerada a redução pelos art. 182 do CBJD.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 06 de novembro de 2025.

Assinado de forma  
digital por ANDRE  
DE SOUSA GOMES  
GONCALVES

**André de Sousa Gomes Gonçalves**  
Presidente da Comissão Disciplinar/CAAMA/OAB-MA